



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

### Seção II

ANO XXVI — N.º 91

SEXTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 1971

BRASÍLIA — DF

## SENADO FEDERAL

### ATA DA 102.ª SESSÃO EM 12 DE AGOSTO DE 1971

#### 1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

Presidência dos Srs. Petrônio Portella,  
Carlos Lindenberg e Ruy Carneiro

As 14 horas e 30 minutos,  
acham-se presentes os Srs. Sena-  
dores:

Adalberto Sena — Flávio Brito  
— Milton Trindade — Renato  
Franco — Alexandre Costa —  
Petrônio Portella — Helvídio Nu-  
nes — Wilson Gonçalves — Do-  
mício Gondim — Ruy Carneiro —  
João Cleofas — Paulo Guerra —  
Arnon de Mello — Luiz Cavalcanti  
— Augusto Franco — Leandro  
Maciel — Lourival Baptista —  
Antônio Fernandes — Heitor Dias  
— Ruy Santos — Carlos Linden-  
berg — Paulo Tôrres — Benjamin  
Farah — Danton Jobim — Car-  
valho Pinto — Franco Montoro —  
Benedito Ferreira — Osires Tei-  
xeira — Fernando Corrêa — Fi-  
linto Müller — Saldanha Derzi —  
Mattos Leão — Ney Braga — Da-  
niel Krieger — Tarso Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Por-  
tella)** — A lista de presença acusa o  
comparecimento de 35 Srs. Senadores.  
Havendo número regimental, declaro  
aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à lei-  
tura do expediente.

É lido o seguinte:

#### EXPEDIENTE

#### MENSAGENS

#### DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projeto de  
Lei sancionado:

N.º 179/71 (n.º 282/71, na origem),  
de 10 do corrente, referente ao Pro-

jeto de Lei do Senado n.º 64/71-DF,  
que autoriza o Governo do Distrito  
Federal a constituir a "Central de  
Abastecimento de Brasília S.A. —  
CENABRA" —, e dá outras providên-  
cias" — (Projeto que se transformou  
na Lei n.º 5.691, de 10-8-71);

N.º 180/71 (n.º 286/71, na origem),  
de 11 do corrente, referente ao Pro-  
jeto de Lei n.º 9/71-CN, que "fixa Di-  
retrizes e Bases para o ensino de 1.º  
e 2.º graus, e dá outras providências  
(Projeto que se transformou na Lei  
n.º 5.692, de 11-8-71).

#### OFÍCIOS

#### DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Sena-  
do autógrafos dos seguintes projetos:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 47, de 1971

(n.º 185-B/71, na Casa de origem)

De iniciativa do Presidente  
da República

Dispõe sobre medidas preven-  
tivas e repressivas ao tráfico e  
uso de substâncias entorpecentes  
ou que determinem dependência  
física ou psíquica, e dá outras  
providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Da Prevenção

**Art. 1.º** — É dever de toda pessoa  
física ou jurídica colaborar no com-  
bate ao tráfico e uso de substâncias  
entorpecentes ou que determinem de-  
pendência física ou psíquica.

**Parágrafo único** — As pessoas ju-  
rídicas que não prestarem, quando  
solicitadas, a colaboração nos planos  
e programas do Governo Federal de  
combate ao tráfico e uso de drogas  
perderão, a juízo do Poder Execu-  
tivo, auxílios e subvenções que venham  
recebendo da União, dos Estados, do

Distrito Federal, Territórios e Muni-  
cípios, bem como de suas autarquias,  
empresas públicas, sociedades de eco-  
nomia mista e fundações.

**Art. 2.º** — A União poderá celebrar  
convênio com os Estados e os Municí-  
pios, visando à prevenção e repressão  
do tráfico e uso de substâncias entor-  
pecentes que determinem dependên-  
cia física ou psíquica.

**Art. 3.º** — Considera-se serviço de-  
sinteressado à coletividade, para efei-  
to de declaração de utilidade pública,  
as colaborações das sociedades civis,  
associações e fundações no combate  
ao tráfico e uso de substâncias entor-  
pecentes ou que determinem depen-  
dência física ou psíquica.

**Art. 4.º** — No combate ao tráfico  
e uso de substâncias entorpecentes  
ou que determinem dependência fi-  
sica ou psíquica serão aplicadas, en-  
tre outras, as seguintes medidas pre-  
ventivas:

I — a proibição de plantio, cultura,  
colheita e exploração por particulares,  
da dormideira, da coca, do cânhamo  
"cannabis sativa", de todas as varie-  
dades dessas plantas, e de outras de  
que possam ser extraídas substâncias  
entorpecentes;

II — a destruição das plantas dessa  
natureza existentes em todo o territó-  
rio nacional, ressalvado o disposto no  
inciso III;

III — a licença e a fiscalização, pe-  
las autoridades competentes, para a  
cultura dessas plantas com fins tera-  
pêuticos e científicos;

IV — a licença, a fiscalização e a  
limitação, pelas autoridades compe-  
tentes, da extração, produção, trans-  
formação, preparo, posse, importa-  
ção, exportação, reexportação, expedi-  
ção, transporte, exposição, oferta,  
venda, compra, troca, cessão ou deten-  
ção, de substâncias entorpecentes ou  
que determinem dependência física  
ou psíquica, para fins terapêuticos e  
científicos;

# EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

ARNALDO GOMES

SUPERINTENDENTE

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI

Chefe da Divisão Industrial

ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA

Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

### ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 20,00

Ano ..... Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 40,00

Ano ..... Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

V — o estudo e a fixação de normas gerais de fiscalização e a verificação de sua observância pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e órgãos congêneres dos Estados e Territórios;

VI — a coordenação, pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes e pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, de todos os dados estatísticos e informativos colhidos no País, relativos às operações mercantis e às infrações aos dispositivos da legislação específica;

VII — a observância pelos estabelecimentos farmacêuticos e hospitalares, pelos estabelecimentos de ensino e pesquisas, pelas autoridades sanitárias, policiais ou alfandegárias, dos dispositivos legais referentes a balanços, relações de venda, mapas e estatística sobre substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

VIII — a observância por médicos e veterinários dos preceitos legais e regulamentares, relativo à prescrição de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

IX — a colaboração governamental com organismos internacionais reconhecidos e com os demais Estados na execução das disposições das Convenções que o Brasil se comprometeu a respeitar;

X — a execução de planos e programas nacionais e regionais de esclarecimento popular, especialmente junto à juventude, a respeito dos malefícios ocasionados pelo uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou

psíquica, bem como da eliminação de suas causas.

Art. 5.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios organizarão, no início de cada ano letivo, cursos para educadores de estabelecimentos de ensino nêles sediados, com o objetivo de prepará-los para o combate, no âmbito escolar, ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1.º — Os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios relacionarão, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, os estabelecimentos de ensino que deverão designar representantes, no máximo 2 (dois), para participarem dos cursos mencionados neste artigo.

§ 2.º — O período durante o qual o educador participar de curso de preparação será computado como de efetivo exercício no estabelecimento oficial ou particular que o tiver designado.

§ 3.º — Somente poderão ministrar os cursos a que se refere o artigo pessoas devidamente qualificadas profissionalmente e credenciadas pelos Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde.

Art. 6.º — Todo estabelecimento de ensino promoverá, durante o ano letivo, pelo menos 4 (quatro) conferências, de frequência obrigatória para os seus alunos, sobre os malefícios causados pelas substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 7.º — Os diretores dos estabelecimentos de ensino adotarão todas as medidas que forem necessárias à prevenção do tráfico e uso, no âmbito

escolar, de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único — Sob pena de perda do cargo, seus diretores ficam obrigados a comunicar às autoridades sanitárias os casos de uso e tráfico dessas substâncias no âmbito escolar.

Art. 8.º — Sem prejuízo das demais sanções legais, o aluno de qualquer estabelecimento de ensino que for encontrado trazendo consigo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou induzindo alguém ao seu uso, terá sua matrícula trancada no ano letivo.

### CAPÍTULO II

#### Da Recuperação dos Viciados Infratores

Art. 9.º — Os viciados em substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, que praticarem os crimes previstos no art. 281 do Código Penal, com a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 385, de 26 de dezembro de 1968, e as modificações constantes da presente lei, ficarão sujeitos a medidas de recuperação nela estabelecidas.

Art. 10 — Quando o juiz absolver o agente reconhecendo que, em razão do vício, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará sua internação em estabelecimento hospitalar para tratamento psiquiátrico, pelo tempo necessário à sua recuperação.

Art. 11 — Se o vício não suprimir, mas diminuir consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação do agente, a pena poderá ser atenuada.

da ou substituída por internação em estabelecimento hospitalar, pelo tempo necessário à sua recuperação.

§ 1.º — Se, cumprindo pena, o condenado semi-imputável vier a recuperar-se do vício de tratamento médico, o juiz poderá, a qualquer tempo, declarar extinta a punibilidade.

§ 2.º — Se o agente fôr maior de 18 (dezoito) e menor de 21 (vinte e um) anos, será obrigatória a substituição da pena por internação em estabelecimento hospitalar.

Art. 12 — Os menores de 18 (dezoito) anos, infratores viciados, poderão ser internados em estabelecimento hospitalar, pelo tempo necessário à sua recuperação.

Art. 13 — Observadas as demais condições estabelecidas no Código Penal e no Código de Processo Penal, a reabilitação criminal do viciado, a que tiver sido aplicada pena ou medida de segurança pela prática de crime previsto no art. 281 do Código Penal, com a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 385, de 26 de dezembro de 1968, e as modificações constantes da presente lei, poderá ser requerida decorridos 2 (dois) anos do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição, e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado comprove estar recuperado do vício.

### CAPÍTULO III

#### Do Procedimento Judicial

Art. 14 — O processo e julgamento dos crimes previstos no art. 281 do Código Penal, com a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 385, de 26 de dezembro de 1968, e as modificações constantes da presente lei, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 15 — Ocorrendo prisão em flagrante e lavrado o respectivo auto, a autoridade policial comunicará o fato incontinenti ao juiz competente, que designará audiência de apresentação para as 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 1.º — Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a comunicação far-se-á ao juiz distribuidor, ou, na falta deste, ao juiz de plantão, que procederá à distribuição e designará a audiência.

§ 2.º — Da designação da audiência intimará a autoridade policial o preso, as testemunhas do flagrante e o defensor que aquele tiver indicado ao receber a nota de culpa.

§ 3.º — A audiência de apresentação realizar-se-á sem prejuízo das diligências necessárias ao esclarecimento

do fato, inclusive a realização do exame toxicológico, cujo laudo será entregue em juízo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 16 — Presentes o indiciado e seu defensor, o juiz iniciará a audiência, dando a palavra ao órgão do Ministério Público para, em 15 (quinze) minutos, formular oralmente a acusação, que será reduzida a termo. Recebida a acusação, o juiz, na mesma audiência, interrogará o réu e inquirirá as testemunhas do flagrante.

Parágrafo único — Se não houver base para a acusação, o órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do auto de prisão em flagrante ou sua devolução à autoridade policial para novas diligências, caso em que a ação penal, que porventura vier a ser ulteriormente promovida, adotará o procedimento sumário comum.

Art. 17 — Encerrada a audiência de apresentação, correrá o prazo comum de 3 (três) dias para:

I — o Ministério Público arrolar testemunhas em número que, incluídas as já inquiridas naquela audiência, não exceda a 5 (cinco) e requerer a produção de quaisquer outras provas;

II — o defensor do réu formular defesa escrita, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer a produção de quaisquer outras provas.

Parágrafo único — O juiz indeferirá, de plano, em despacho fundamentado, as provas que tenham intuito meramente protelatório.

Art. 18 — Fim do prazo do artigo anterior, o juiz proferirá em 48 (quarenta e oito) horas despacho saneador, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade e designará, para um dos 8 (oito) dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, intimando-se o réu, seu defensor, o Ministério Público e as testemunhas que nela devam prestar depoimento.

§ 1.º — Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz, que em seguida proferirá sentença.

§ 2.º — Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos e, no prazo de 5 (cinco) dias, dará sentença.

Art. 19 — Não será relaxada a prisão em flagrante em consequência do retardamento, pela autoridade policial ou judiciária, da prática de qualquer ato, se este:

I — sendo anterior à apresentação do réu a juízo, tiver sido recebida a acusação do Ministério Público;

II — sendo posterior ao recebimento da acusação, estiverem os autos preparados para sentença.

Art. 20 — No processo e julgamento dos crimes previstos no art. 281 do Código Penal, com a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 385, de 26 de dezembro de 1968, e as modificações constantes desta lei, em que não houver flagrante, observar-se-á o procedimento sumário comum.

Parágrafo único — Este procedimento prefere ao de qualquer outro na instrução e julgamento.

### CAPÍTULO IV

#### Das Disposições Gerais

Art. 21 — Nos crimes previstos no art. 281 do Código Penal, com a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 385, de 26 de dezembro de 1968, e as modificações constantes desta lei, as penas aumentam-se de 1/3 (um terço) se o comércio, posse e facilitação do uso ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, beneficente, ou de recinto onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local, na forma de lei penal.

Art. 22 — O caput do art. 81 do Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 — Tratando-se de procedimento contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, a expulsão poderá ser feita mediante investigação sumária, que não poderá exceder o prazo de 5 (cinco) dias dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.”

Art. 23 — O art. 281 do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), modificado pela lei n.º 4.451, de 4 de novembro de 1964, e pelo Decreto-lei n.º 385, de 26 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica**

“Art. 281 — Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psí-

quica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena** — reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, ilegalmente:

**Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica**

I — importa ou exporta, venda ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

III — traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

**Forma qualificada**

§ 2.º — Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

**Pena** — reclusão, de 7 (sete) a 10 (dez) anos, e multa, de 80 (oitenta) a 150 (cento e cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Receita legal**

§ 3.º — Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração do preceito legal ou regulamentar:

**Pena** — detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, de 10 (dez) a 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 4.º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

**Induzimento ao uso de entorpecentes ou de substância que determine dependência física ou psíquica**

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

**Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica**

II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de

entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

**Incentivo ou difusão do uso de entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica**

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

**Aumento de pena**

§ 5.º — As penas aumentam-se de 1/3 (um terço), se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 16 (dezesesseis) anos.

§ 6.º — No cálculo da multa, levar-se-á em conta o salário-mínimo vigente na data da infração penal."

**Art. 24** — Considera-se serviço relevante a colaboração prestada por pessoas físicas ou jurídicas no combate ao tráfico e uso de substância entorpecente ou que determinem dependências física ou psíquica.

**Art. 25** — O Poder Executivo regulamentará, dentro em 30 (trinta) dias, a execução desta lei.

**Art. 26** — Fica mantida a legislação em vigor, no que expressamente não contrariar esta lei.

**Art. 27** — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, aplicando-se, em matéria processual penal, somente aos fatos ocorridos a partir dessa data.

**Art. 28** — Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 210/71, DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Dentre os males que afligem a mocidade, comprometendo-lhe a saúde, abalando-lhe a consciência ética e causando-lhe desajustes psicossociais, um dos mais graves é, sem dúvida, a toxicomania. O problema não é apenas nacional. O uso de entorpecentes e de substâncias que determinam dependência física e psíquica assume o caráter de flagelo dos nossos tempos, atingindo tôdas as nações. Os entorpecentes geram neuroses, estimulam a criminalidade, desagregam a família, corrompem os costumes, provocam perversões e põem em risco a segurança nacional.

O tráfico de drogas é efetuado por delinquentes de alta periculosidade, que se compõem em organizações internacionais, mercadejando tóxicos em detrimento da saúde do povo.

Diante dos malefícios causados pelo consumo de drogas, os Governos se empenham em instituir leis e celebrar acordos internacionais, para defesa da saúde pública, dos bons costumes e do bem comum. No Brasil, promulgaram-se vários diplomas legais visando a reprimir o comércio clandestino de tóxicos. No primeiro Governo da Revolução, verificou-se a necessidade de limitar e fiscalizar a produção e o consumo de substâncias psicotrópicas, editando-se, para esse fim, a 10 de fevereiro de 1967, o Decreto-lei n.º 159. Foi o Brasil um dos pioneiros, no mundo, na regulamentação desta matéria. No segundo Governo da Revolução, o Decreto-lei n.º 385 deu nova redação ao art. 281 do Código Penal, para incluir, como nova figura delituosa, trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente. A 11 de agosto de 1969, foi baixado o Decreto-lei n.º 753, que complementou as disposições sobre o controle de produção, manipulação, distribuição e depósito de substâncias tóxicas.

Mais recentemente, surgiram outras causas que, provocando a expansão do mal, sensibilizaram de modo particular a opinião pública. A imprensa falada, escrita e televisada, o Congresso Nacional, Assembléias Legislativas, Câmaras de Vereadores, entidades educacionais, associações de classe e outros órgãos compreenderam de pronto a necessidade de cooperar com o Governo da República no programa de combate ao uso e tráfico de drogas, oferecendo sugestões e promovendo ciclos de conferências com finalidade educativa, nomeadamente para preservar a mocidade.

Consciente da importância, alcance e gravidade do problema, o terceiro Governo da Revolução preparou projeto de lei, onde se dispõe sobre medidas preventivas e repressivas. O êxito das providências legais depende, entretanto, substancialmente, da cooperação de todos, não só para ajudarem a conjurar as causas do mal, como também para exercerem vigilância sobre os que perseveram em propagar o uso de entorpecentes.

Confio, pois, em que o povo brasileiro, unindo-se em torno do Governo, atue decisivamente, nesta hora, a fim de preservar os valores morais e pôr a juventude a salvo da contaminação do mal.

Tais são as razões que me induzem a submeter à consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos subscrita pelos Senhores Ministros da Justiça, da Educação e Cultura e da Saúde, o presente projeto de lei, a ser apreciado no prazo previsto no art. 51 da Constituição.

Brasília, 25 de junho de 1971. —  
Emílio G. Médici.

GM/408-B

Brasília, em 24 de junho de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Coroando os esforços conjugados dos Ministérios da Justiça, da Educação e Cultura e da Saúde, temos a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências".

Desde o início do século XX o tráfico e o uso de substâncias entorpecentes têm despertado profunda preocupação em todas as nações civilizadas. A predisposição a estados neuróticos e psicóticos e à criminalidade, a aniquilação da vontade, a desagregação da família, a corrupção dos costumes, o abandono dos princípios éticos de convivência social e a desintegração da unidade nacional, são alguns dos efeitos perniciosos da utilização indevida dessas substâncias. Os malefícios causados ao indivíduo e à coletividade pela difusão do consumo de entorpecentes, amplamente analisados pela ciência, exigiram a elaboração de planos nacionais e internacionais de combate ao seu uso, em defesa da saúde, dos bons costumes e do bem comum.

Desde a Convenção de Haia de 1912, até a Convenção de Nova Iorque de 1961, têm sido fixadas regras de cooperação internacional tendentes à prevenção e combate do uso indevido de entorpecentes.

Na ordem interna, a partir de 1921, foram promulgadas numerosas leis visando a repressão ao comércio clandestino de tóxicos. Destaca-se entre estas, o Decreto-lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938, que enumerou as substâncias entorpecentes em geral, dispôs sobre a sua produção, tráfico e consumo, regulou a internação e interdição civil dos toxicômanos, definiu os crimes e as penas, estabeleceu a competência da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes e deu outras providências. Em matéria criminal, as disposições do decreto-lei mencionado foram substituídas pelo artigo 281 do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que pune o comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes.

Recentemente observou-se a necessidade de limitar e fiscalizar a produção e o consumo de substâncias denominadas genericamente psicotrópicas, pela dependência física ou psíquica que determinam. Em 1967, o Brasil foi o segundo país do mundo a regular a matéria, através do Decreto-lei n.º 159, de 10 de fevereiro daquele ano.

Em 1968, considerando a generalização do comércio de tóxicos em pequenas quantidades, sob o pretexto de destinar-se ao próprio consumo, foi promulgado o Decreto-lei n.º 385, que deu nova redação ao artigo 281 do Código Penal, introduzindo, como figura penal típica, "trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica".

Por fim, o Decreto-lei n.º 753, de 11 de agosto de 1969, veio complementar as disposições sobre o controle da produção, manipulação, distribuição e depósito de substâncias tóxicas.

No estudo a que procedemos dos múltiplos aspectos da disseminação da toxicomania, concluímos que a legislação vigente estabelece normas eficazes de fiscalização ao comércio e uso de entorpecentes e produtos equiparados, bem como de repressão ao seu tráfico.

No entanto, estamos convencidos de que os malefícios da toxicomania somente podem ser eficientemente combatidos através da execução de planos nacionais de caráter educativo e da aplicação de medidas de recuperação dos viciados.

Esses planos devem ser coordenados pelo Governo Federal, com a participação de todas as autoridades públicas e a cooperação, de um modo geral, de todos os cidadãos. Fundamental pareceu-nos, outrossim, a colaboração dos estabelecimentos de ensino no esclarecimento da juventude sobre os males do consumo de tóxicos.

Dentro dessa orientação, fizemos elaborar o anexo projeto de lei, que se divide em quatro capítulos: I — da Prevenção; II — da Recuperação dos Viciados Infratores; III — do Procedimento Judicial; e IV — das Disposições Gerais.

No capítulo "Da Prevenção", enunciámos o dever de toda pessoa física ou jurídica de participar do combate ao tráfico e uso indevido de tóxicos. Estabelecemos a obrigatoriedade de organização, pelas autoridades locais, de cursos anuais de preparação de educadores para o combate ao tráfico e uso de tóxicos e enunciámos as medidas preventivas que deverão ser aplicadas.

No âmbito escolar, além de medidas de caráter geral (artigos 7.º e 8.º), deverão realizar-se em todos os estabelecimentos de ensino conferências sobre os malefícios causados pelos entorpecentes.

No capítulo "Da Recuperação dos Viciados Infratores", foram convenionadas as medidas de segurança a que estão sujeitos os viciados que praticarem quaisquer das modalidades de tráfico, posse ou facilitação de uso de entorpecentes e produtos equiparados.

Se o vício determinar a completa incapacidade de entendimento ou de autodeterminação do agente, o juiz ordenará sua internação em estabelecimento hospitalar para tratamento psiquiátrico (art. 10).

Na hipótese de simples redução da capacidade de entendimento ou de autodeterminação em razão do vício, ficará a critério do juiz aplicar pena ao agente, atenuando-a, se entender conveniente, ou interná-lo em estabelecimento hospitalar, pelo tempo necessário à sua recuperação. Em caso de aplicação da pena, esta poderá ser julgada extinta, a qualquer tempo, se o agente vier a recuperar-se do vício em virtude de tratamento médico (artigo 11).

O projeto dá especial proteção aos menores viciados. Os maiores de dezoito e menores de vinte e um anos, inimputáveis ou semi-imputáveis, serão obrigatoriamente internados em estabelecimento hospitalar, até sua cura. Os menores de dezoito anos, infratores viciados, a critério dos juizes de menores, estarão também sujeitos à internação.

Ainda para facilitar a recuperação do viciado, reduziu-se de cinco para dois anos o prazo para requerer reabilitação criminal, desde que comprovar sua cura (art. 13).

No capítulo "Do Procedimento Judicial", estabelece o projeto rito especial para o processo dos crimes de comércio clandestino, posse e facilitação de uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, assegurando brevidade no julgamento e plenitude de defesa.

Nas "Disposições Gerais", julgamos necessário fixar uma causa de aumento de pena, em todos esses crimes, quando forem praticados nas imediações das escolas, casas de saúde, hospitais, sedes de sociedades ou associações, ou de locais onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, bem como em seu interior. Preconizamos, outrossim, a possibilidade de expulsão sumária do estrangeiro que incidir na sua prática.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que, sucintamente, julgamos oportuno apresentar ao seu elevado exame, por ocasião do encaminhamento do projeto de lei que "dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica".

Se Vossa Excelência nos honrar com a aprovação do projeto, deverá o mesmo ser submetido, através de mensagem, à deliberação dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos

de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid**, Ministro da Justiça — **Jarbas Gonçalves Passarinho**, Ministro da Educação e Cultura — **Francisco de Paula Rocha Lagoa**, Ministro da Saúde.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 941  
DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

**Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências.**

**Art. 81** — Em se tratando de procedimento contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como no caso de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, a expulsão poderá ser feita mediante investigação sumária, que não poderá exceder o prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

**Parágrafo único** — Nos casos deste artigo, dispensar-se-á a investigação sumária quando o estrangeiro houver prestado depoimento em inquérito policial ou inquérito policial-militar ou administrativo, no qual se apure haja êle se tornado passível de expulsão.

DECRETO-LEI N.º 2.848  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

#### Código Penal

**Art. 281** — Plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena** — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 1.º — Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

**Pena** — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

§ 2.º — Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3.º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II — utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4.º — As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de 18 anos.

DECRETO-LEI N.º 385  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968

#### Dá nova redação ao art. 281 do Código Penal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

**Art. 1.º** — O art. 281 do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), modificado pela Lei n.º 4.451, de 4 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Comércio, posse ou uso de entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica.**

**“Art. 281** — Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena** — Reclusão, de um a cinco anos, e multa de 10 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica**

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, *ilegalmente*:

I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que

determinem dependência física ou psíquica.

III — traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

#### Forma Qualificada

§ 2.º — Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

**Pena** — Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa de 20 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

#### Receita Legal

§ 3.º — Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração do preceito legal ou regulamentar:

**Pena** — Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de 10 a 30 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Inzimento ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica**

§ 4.º — As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

**Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica**

II — utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

**Incentivo ou difusão do uso de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica**

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

#### Aumento de Pena

§ 5.º — As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 16 anos.”

**Art. 2.º** — No cálculo da multa, levar-se-á em conta o salário-mínimo vigente na data da infração penal.

**Art. 3.º** — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. Costa e Silva — Luis Antônio da Gama e Silva.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Educação e Cultura.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 13, DE 1971**

(N.º 6-A/71, na Câmara dos Deputados)

Approva a Convenção para Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinado em Haia, em 16 de dezembro de 1970, com reserva ao § 1.º do art. 12.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — É aprovada a Convenção para Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinado em Haia, em 16 de dezembro de 1970, com reserva ao § 1.º do art. 12.

**Art. 2.º** — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 32, DE 1971

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção para Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinado em Haia, em 16 de dezembro de 1970, com reserva ao parágrafo 1 do artigo 12.

(Do Poder Executivo)

Ex.mos Srs. Membros do Congresso Nacional:

Tendo a honra de submeter à alta consideração de V. Ex.ªs, de conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o texto da Convenção em Haia, a 16 de dezembro de 1970, com a reserva constante da anexa exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, relativamente ao parágrafo 1 do artigo 12, por adotar o Brasil a posição de não sujeitar os litígios em que seja parte à jurisdição obrigatória da Corte de Justiça.

Brasília, em 2 de abril de 1971. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DFC/DAI/DNV/8/688 (04) do MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 29 de março de 1971

A Sua Excelência o Senhor General de Exército **Emílio Garastazu Médici,**

Presidente da República,

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o tex-

to da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinado pelo Brasil e outros países, em Haia, em 16 de dezembro de 1970, por ocasião da Conferência sobre Direito Aéreo convocada pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), agência especializada das Nações Unidas.

2. O Brasil esteve representado por Delegação composta de membros do Ministério das Relações Exteriores e da Aeronáutica, cuja chefia coube ao Embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva.

3. A referida Convenção, que foi aprovada por 74 votos a favor, nenhum contra e duas abstenções, estas da Argélia e do Chile, define o crime de apoderamento ilícito de aeronaves e estabelece normas para a punição dos seus autores.

4. O artigo 7 determina a obrigatoriedade de punição de criminoso, em todos os casos. Assim, o Estado em cujo território o delinqüente se encontra, se não concede a sua extradição, está obrigado a submetê-lo às suas autoridades a fim de que seja processado, sem qualquer exceção e tenha ou não o crime sido cometido no seu território.

5. O artigo 8, ao tratar de extradição, não criou para os Estados a obrigação de concedê-la em todos os casos, pois a sua concessão fica sujeita ao convenicionado nos tratados de extradição porventura existentes, e, na sua ausência, às condições estabelecidas pela lei interna do Estado que receba a solicitação. Dêsse modo, ficou excluída a hipótese de extradição de nacionais, em harmonia com o disposto no parágrafo 19 do artigo 153 da Constituição Federal, que expressamente proíbe a concessão de extradição de brasileiro.

6. O artigo 8 prevê três hipóteses distintas. Pelo parágrafo 1, o crime deve ser incluído como extraditável em todos os tratados existentes entre os Estados Contratantes e nos tratados que, no futuro, venham a ser concluídos.

7. A segunda hipótese, prevista no parágrafo 2 do artigo, diz respeito ao Estado que condiciona a extradição à existência de tratado e não possui tratado com o Estado que a solicita. Neste caso, o Estado que recebe o pedido de extradição pode, a seu critério, considerar a Convenção como base legal para a concessão da extradição do criminoso. A extradição estará sujeita às outras condições previstas pela lei do Estado que recebe o pedido de extradição.

8. Finalmente, os Estados Contratantes que não condicionam a extradição à existência de tratado deverão reconhecer o crime como extraditável entre eles, sujeito, também, às condições previstas na lei do Estado que

recebe o pedido de extradição (parágrafo 3).

9. Dessa maneira, além da hipótese de extradição de nacionais, que em nenhum caso se concederá, pelos parágrafos 2 e 3 terá o Estado a faculdade de não conceder a extradição, embora subsista sempre a obrigação de punir o criminoso, se não for extraditado.

10. O artigo 9 cria para os Estados a obrigação de tomarem tôdas as medidas adequadas ao restabelecimento ou à preservação do controle da aeronave pelo seu legítimo comandante (parágrafo 1) e determina que seja facilitada a continuação da viagem dos passageiros e da tripulação, com a possível urgência, e devolvidos a aeronave e a respectiva carga aos seus legítimos possuidores.

11. Os artigos 12 e seguintes contém as chamadas cláusulas finais. A sua principal característica consiste na adoção da fórmula da universalidade, ou al States formula, segundo a qual qualquer Estado pode vir a ser parte na Convenção, o que se deveu à razão evidente de que o grau de efetividade da Convenção está na dependência direta do número de Estados que a ratificaram ou à mesma venham a aderir.

12. Tendo em vista o grande interesse do Brasil na repressão ao crime de apoderamento ilícito de aeronaves, cujas consequências têm afetado seriamente a aviação comercial brasileira, permito-me encarecer a V. Ex.ª a necessidade de o Governante brasileiro ratificar a referida Convenção, para o que é necessária a sua prévia aprovação pelo Congresso Nacional, conforme o disposto no artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal.

13. O artigo 12, no parágrafo 1, reconhece a competência da Corte Internacional de Justiça na hipótese de as partes num litígio não alcançarem uma solução pela arbitragem, havendo assegurado, contudo, o parágrafo 2 o direito à formulação de reserva no momento da assinatura ou da ratificação da Convenção.

14. Tendo em vista a posição do Brasil de não sujeição dos litígios em que seja parte à jurisdição obrigatória daquela Corte, a presente Convenção deverá ser ratificada com reserva ao parágrafo 1 do artigo 12.

15. Nessas condições, submeto um projeto de Mensagem Presidencial a fim de que V. Ex.ª, se assim houver por bem, encaminhe o texto da Convenção, traduzido para o português pelos órgãos competentes do Ministério das Relações Exteriores, à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Gibson Barboza.**

## CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO AO APODERAMENTO ILÍCITO DE AERONAVES

### Preâmbulo

#### Os Estados partes na presente Convenção

Considerando que os atos ilícitos de apoderamento ou exercício do controle de aeronaves em voo colocam em risco a segurança de pessoas e bens, afetam seriamente a operação dos serviços aéreos e minam a confiança dos povos do mundo na segurança da aviação civil;

Considerando que a ocorrência de tais atos é assunto de sérias preocupações;

Considerando que, a fim de prevenir tais atos, existe uma necessidade urgente de medidas apropriadas para a punição dos criminosos;

Convieram no seguinte:

#### Artigo I

Qualquer pessoa que a bordo de uma aeronave em voo:

a) ilícitamente, pela força ou ameaça de força, ou por qualquer outra forma de intimidação, se apodera ou exerce controle da referida aeronave, ou tenta praticar qualquer um desses atos, ou

b) é cúmplice de uma pessoa que pratica ou tenta praticar qualquer um desses atos comete um crime (doravante referido como "o crime").

#### Artigo II

Cada Estado Contratante obriga-se a tornar o crime punível com severas penas.

#### Artigo III

1. Para os fins da presente Convenção, uma aeronave é considerada em voo a qualquer tempo desde o momento em que todas as suas portas externas são fechadas, após o embarque, até o momento em que qualquer das mencionadas portas é aberta, para o desembarque. No caso de uma aterrissagem forçada, o voo deve ser considerado como continuado até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave e pelas pessoas e bens a bordo.

2. A presente Convenção não se aplicará a aeronaves utilizadas em serviços militares, de alfândega e de polícia.

3. A presente Convenção aplicar-se-á somente se o lugar da decolagem ou o lugar da aterrissagem real da aeronave a bordo da qual o crime é cometido estiver situado fora do território do Estado de registro da referida aeronave, sendo irrelevante se a aeronave realiza um voo internacional ou doméstico.

4. Nas hipóteses mencionadas no artigo 5, a presente Convenção não

se aplicará se o lugar da decolagem e o lugar da aterrissagem real da aeronave a bordo da qual o crime é cometido estão situados no território de um só dos Estados referidos naquele artigo.

5. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, os artigos 6, 7, 8 e 10 aplicar-se-ão, qualquer que seja o lugar de decolagem ou o lugar de aterrissagem real da aeronave, se o criminoso ou o suposto criminoso for encontrado no território de um Estado que não seja o de registro da aeronave.

#### Artigo IV

1. Cada Estado Contratante tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o crime e todo outro ato de violência contra passageiros ou tripulação cometido pelo suposto criminoso em conexão com o crime, nos seguintes casos:

a) quando o crime for cometido a bordo de uma aeronave registrada no referido Estado;

b) quando a aeronave a bordo da qual o crime for cometido aterrissar no seu território com o suposto criminoso ainda a bordo;

c) quando o crime for cometido a bordo de uma aeronave arrendada sem tripulação a um arrendatário que possua o centro principal de seus negócios ou, se não possui tal centro principal de negócios, residência permanente no referido Estado.

2. Cada Estado Contratante tomará igualmente as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o crime no caso de o suposto criminoso se encontrar presente no seu território e o referido Estado não o extraditar, segundo o artigo 8, para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida nos termos da lei nacional.

#### Artigo V

Os Estados Contratantes que estabelecerem organizações conjuntas de transporte aéreo ou agências internacionais, que operem aeronaves sujeitas a matrícula conjunta ou internacional, designarão dentre elas, na forma apropriada e para cada aeronave, o Estado que exercerá a jurisdição e possuirá as atribuições do Estado de registro para os fins da presente Convenção, o qual dará ciência deste fato à Organização de Aviação Civil Internacional, que o comunicará a todos os Estados Partes na presente Convenção.

#### Artigo VI

1. Todo Estado Contratante em cujo território o criminoso ou o suposto criminoso se encontrar presente, se considerar que as circunstâncias o justificam, procederá à sua deten-

ção ou tomará outras medidas para garantir sua presença. A detenção e as outras medidas serão conforme à lei do referido Estado e somente terão a duração necessária ao início de um processo penal ou de extradição.

2. O referido Estado fará imediatamente uma investigação preliminar dos fatos.

3. Toda pessoa detida consoante o parágrafo 1 do presente artigo terá facilidades para se comunicar imediatamente com o representante competente mais próximo do Estado do qual é nacional.

4. O Estado que, segundo o presente artigo, houver detido uma pessoa deverá notificar imediatamente o Estado de registro da aeronave, o Estado mencionado no artigo 4, parágrafo 1 (c), o Estado de nacionalidade da pessoa detida e, se considerer aconselhável, todo outro Estado interessado de que tal pessoa se encontra detida e das circunstâncias que autorizam sua detenção. O Estado que fizer a investigação preliminar prevista no parágrafo 2 do presente artigo comunicará imediatamente seus resultados ao referido Estado e declarará se pretende exercer sua jurisdição.

#### Artigo VII

O Estado Contratante em cujo território o suposto criminoso for encontrado, se não o extraditar, obrigarse-á, sem qualquer exceção, tenha ou não o crime sido cometido no seu território, a submeter o caso às suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado. As referidas autoridades decidirão do mesmo modo que no caso de qualquer crime comum, de natureza grave, sujeito à lei do mencionado Estado.

#### Artigo VIII

1. O crime deverá ser considerado crime extraditável em todo tratado de extradição existente entre os Estados Contratantes. Os Estados Contratantes obrigam-se a incluir o crime como extraditável em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.

2. Se um Estado Contratante que condiciona a extradição à existência de tratado receber um pedido de extradição por parte de outro Estado Contratante com o qual não mantém tratado de extradição, poderá, a seu critério, considerar a presente Convenção como base legal para a extradição com relação ao crime. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

3. Os Estados Contratantes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, o crime como extraditável, sujeito às condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.

4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados Contratantes, como se tivesse sido cometido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados solicitados a estabelecerem sua jurisdição, de acordo com o artigo 4, parágrafo 1.

#### Artigo IX

1. Quando qualquer dos atos mencionados no artigo 1 (a) tiver ocorrido ou estiver para ocorrer, os Estados Contratantes tomarão todas as medidas adequadas para o restabelecimento do controle da aeronave pelo seu comandante legal ou para preservar o seu controle sobre a aeronave.

2. Nos casos previstos no parágrafo anterior, todo Estado Contratante no qual a aeronave, os seus passageiros ou a sua tripulação estiverem presentes facilitará a continuação da viagem dos passageiros e da tripulação com a possível urgência e devolverá, sem demora a aeronave e a sua carga aos seus legítimos possuidores.

#### Artigo X

1. Os Estados Contratantes prestarão entre si a maior assistência possível em relação aos procedimentos criminais instaurados relativamente ao crime e aos demais atos mencionados no artigo 4. A lei do Estado que recebe a solicitação aplicar-se-á em todos os casos.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não afetarão as obrigações assumidas em qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, que discipline, ou venha a disciplinar, no todo ou em parte, a assistência mútua em matéria criminal.

#### Artigo XI

Todo Estado Contratante relatará, de conformidade com sua lei interna, ao Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional, com a possível urgência, qualquer informação relevante que seja do seu conhecimento a respeito:

- a) das circunstâncias do crime;
- b) das medidas tomadas, conforme o disposto no artigo 9;
- c) das medidas tomadas em relação ao criminoso ou suposto criminoso e, especialmente, dos resultados de quaisquer processos de extradição ou outros procedimentos legais.

#### Artigo XII

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Contratantes, relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não puder ser solucionada por negociação será, mediante solicitação de um deles, submetida à arbitragem. Se, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não tiverem chegado a um acordo sobre a organização da mesma, qualquer uma

delas poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, nos termos do Estatuto da Corte.

2. Cada Estado poderá, no momento da assinatura ou da ratificação da presente Convenção ou da adesão a mesma, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados Contratantes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior com relação a qualquer Estado Contratante que haja feito tal reserva.

3. Qualquer Estado Contratante que tiver feito reserva nos termos do parágrafo anterior poderá a qualquer tempo retirá-la através de notificação aos Governos Depositários.

#### Artigo XIII

1. A presente Convenção será aberta à assinatura em Haia, em 16 de dezembro de 1970, pelos Estados que participaram da Conferência Internacional sobre Direito Aéreo, realizada em Haia de 1.º a 16 de dezembro de 1970 (doravante denominada a Conferência de Haia). Depois de 31 de dezembro de 1970, a Convenção estará aberta, a todos os Estados, para assinatura, em Moscou, Londres e Washington. Qualquer Estado que não assinar a presente Convenção antes da sua entrada em vigor, de acordo com o parágrafo 3 do presente artigo, poderá aderir à mesma a qualquer tempo.

2. A presente Convenção será sujeita à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto aos Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, que são aqui designados Governos Depositários.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data de depósitos dos instrumentos de ratificação de dez Estados signatários da presente Convenção que tenham participado da Conferência de Haia.

4. Para os demais Estados, a presente Convenção entrará em vigor na data de entrada em vigor da mesma nos termos do parágrafo 3 do presente artigo, ou trinta dias após a data de depósito dos seus instrumentos de ratificação ou adesão, se esta data for posterior à primeira.

5. Os Governos Depositários informarão imediatamente todos os Estados signatários e que hajam aderido à presente Convenção da data de cada assinatura, da data de depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão, da data da entrada em vigor da Convenção e de qualquer outra notificação.

6. Tão logo a presente Convenção entre em vigor, ela será registrada pelos Governos Depositários, segundo

o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e segundo o artigo 83 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

#### Artigo XIV

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação escrita aos Governos Depositários.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data em que a notificação for recebida pelos Governos Depositários.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Haia, aos dezesseis dias de dezembro de mil novecentos e setenta, em três originais, redigidos, cada um em quatro textos autênticos, nos idiomas inglês, francês, russo e espanhol.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores.)

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 14, DE 1971 (N.º 25-B/71, na Câmara dos Deputados)

Approva o texto do Estatuto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, adotado naquela cidade no período de 9 a 31 de outubro de 1951.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o texto do Estatuto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, adotado naquela cidade no período de 9 a 31 de outubro de 1951.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N.º 235, DE 1971

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Estatuto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, adotado naquela cidade no período de 9 a 31 de outubro de 1951.

#### (Do Poder Executivo)

(As Comissões de Relações Exteriores e de Constituição e Justiça).

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Estatuto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, adotado naquela cidade no período de 9 a 31 de outubro de 1951.

Brasília, em 12 de julho de 1971. —  
Emílio Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

Em 1.º de junho de 1971

DOA/DAI/DJ/SRC/168-910

A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército Emilio Garrastazu Médici,

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o texto do Estatuto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, a qual tem por finalidade a elaboração de projetos de acordos sobre a matéria, tendo em vista o aperfeiçoamento do Direito Internacional Privado e a solução dos conflitos de leis nacionais.

2. A Conferência de Haia de Direito Internacional Privado é um organismo internacional criado por Convenção reunida em outubro de 1951, naquela capital, do qual participam hoje a quase totalidade dos países europeus, além de vários outros dos diversos continentes.

3. Por solicitação do Senhor Ministro da Justiça, interessado na adesão do Brasil àquela Conferência, determinei fossem estudadas neste Ministério as implicações e vantagens da eventual participação do Brasil naquele organismo.

4. Dêsse estudo, resultou a conclusão de que é importante para os nossos interesses, no terreno jurídico, a adesão à Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, pois o Brasil poderá, como membro, participar da elaboração de novas normas sobre a matéria, ao invés de apenas delas tomar conhecimento após acertadas por outros estados. Permito-me, portanto, encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Brasil aderir ao Estatuto da Conferência.

5. Sendo necessária a prévia aprovação do Congresso Nacional, conforme os termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, submeto um projeto de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do Estatuto em anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Jorge de Carvalho e Silva.**

**ESTATUTO DA CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

Haia, 9-31 de outubro, 1951.

Os Governos dos Estados doravante enumerados,

República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia e Suíça;

Considerando o caráter permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado;

Desejando acentuar esse caráter;

Tendo, para esse fim, julgado desejável dotar a Conferência de um Estatuto,

Convieram nas seguintes disposições:

**Artigo 1.º**

A Conferência de Haia tem como objetivo trabalhar para a unificação progressiva das regras de direito internacional privado.

**Artigo 2.º**

São Membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado os estados que participaram de uma ou várias das sessões da Conferência e que aceitem o presente Estatuto.

Poderão tornar-se Membros quaisquer outros estados cuja participação tenha importância jurídica para os trabalhos da Conferência. A admissão de novos Membros será decidida pelos governos dos estados participantes, por proposta de um ou vários dentre eles, por maioria dos votos expressos, num prazo de seis meses contados da data em que essa proposta fôr submetida aos governos.

A admissão tornar-se-á definitiva pela aceitação do presente Estatuto pelo estado interessado.

**Artigo 3.º**

A Comissão de Estado Neerlandesa, instituída pelo Decreto-Real de 20 de fevereiro de 1897 para promover a codificação do direito internacional privado, ficará encarregado do funcionamento da Conferência.

A Comissão assegurará tal funcionamento por intermédio de uma Repartição Permanente, cujas atividades dirigirá.

Ela examinará tôdas as propostas destinadas a serem incluídas na agenda da Conferência. Ela poderá determinar livremente as medidas a serem tomadas em relação a essas propostas.

A Comissão de Estado fixará, após consulta aos Membros da Conferência, a data e a agenda da Conferência.

Ela se dirigirá ao Governo dos Países Baixos para a convocação dos Membros.

As sessões ordinárias da Conferência serão realizadas, em princípio, cada quatro anos.

Em caso de necessidade, a Comissão de Estado poderá, após aprovação dos Membros, solicitar ao Governo dos Países Baixos a convocação da Conferência em sessão extraordinária.

**Artigo 4.º**

A Repartição Permanente terá sua sede em Haia. Será composta de um Secretário-Geral e de dois Secretários de nacionalidades diversas, que serão nomeados pelo Governo dos Países Baixos mediante proposta da Comissão de Estado.

O Secretário-Geral e os Secretários deverão possuir conhecimentos jurídicos e experiência prática apropriados.

O número de Secretários poderá ser aumentado após consulta aos Membros da Conferência.

**Artigo 5.º**

Sob a direção da Comissão de Estado, a Repartição Permanente ficará encarregada:

a) da preparação e organização das sessões da Conferência de Haia e das reuniões das comissões especiais;

b) dos trabalhos do Secretariado das sessões e reuniões acima previstas;

c) de todos os trabalhos incluídos nas atividades de um secretariado.

**Artigo 6.º**

O Governo de cada um dos Membros deverá designar um órgão nacional com o objetivo de facilitar as comunicações entre os Membros da Conferência e a Repartição Permanente.

A Repartição Permanente poderá corresponder-se com todos os órgãos nacionais assim designados, e com as organizações internacionais competentes.

**Artigo 7.º**

A Conferência e, no intervalo das sessões, a Comissão de Estado poderão criar comissões especiais a fim de elaborar projetos de convenções ou estudar quaisquer questões de direito internacional privado incluídas nos objetivos da Conferência.

**Artigo 8.º**

As despesas de funcionamento e manutenção da Repartição Permanente e das comissões especiais serão rateadas entre os Membros da Conferência, com exceção das despesas de viagem e de permanência dos Delegados nas comissões especiais, despesas essas que ficarão a cargo dos Governos representados.

## Artigo 9

O orçamento da Repartição Permanente e das comissões especiais será submetido, cada ano, à aprovação dos representantes diplomáticos dos Membros em Haia.

Esses representantes deverão igualmente ratear entre os Membros as despesas a estes atribuídas pelo orçamento.

Os representantes diplomáticos reunir-se-ão, para tal finalidade, sob a presidência do Ministro dos Assuntos Estrangeiros dos Países Baixos.

## Artigo 10

As despesas que resultarem das sessões ordinárias da Conferência serão custeadas pelo Governo dos Países Baixos.

No caso de sessão extraordinária, as despesas serão rateadas entre os Membros da Conferência representados na sessão.

Em todos os casos as despesas de viagem e de permanência dos Delegados deverão ser custeadas por seus respectivos Governos.

## Artigo 11

As práticas adotadas pela Conferência continuarão a ser mantidas em relação a tudo que não for contrário ao presente Estatuto ou ao Regulamento.

## Artigo 12

Poderão ser introduzidas modificações ao presente Estatuto se forem aprovadas por dois terços dos Membros.

## Artigo 13

As disposições do presente Estatuto serão completadas por um Regulamento, o qual deverá assegurar sua execução. O Regulamento será adotado pela Repartição Permanente e submetido à aprovação dos Governos dos Membros.

## Artigo 14

O presente Estatuto deverá ser submetido, para aceitação, aos Governos dos Estados que participaram de uma ou várias das sessões da Conferência. Entrará em vigor a partir da data de sua aceitação pela maioria dos Estados representados na Sétima Sessão (1).

A declaração de aceitação será depositada junto ao Governo Neerlandês, que informará aos Governos mencionados no primeiro parágrafo deste Artigo. O mesmo se aplica, no caso de admissão de um novo Estado, à declaração de aceitação desse Estado.

## Artigo 15

Cada Membro poderá denunciar o presente Estatuto após um período de cinco anos contados da data de sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 14, parágrafo 1.

A notificação da denúncia deverá ser apresentada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos pelo menos seis meses antes do término do ano orçamentário da Conferência, e passará a vigorar no término do referido ano orçamentário, mas somente em relação ao Membro que houver apresentado a mencionada notificação

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores.)

## PARECERES

PARECER  
N.º 317, de 1971

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício número 5/70-P/MC, do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, remetendo cópias das notas taquigráficas e dos acórdãos proferidos por aquele Tribunal nos autos da Representação n.º 748, e Embargos, do Estado da Guanabara, os quais declararam a inconstitucionalidade do § 4.º do art. 80 e do vocábulo "parlamentar", do art. 92 da Constituição daquele Estado.

Relator: Sr. José Sarney

Para os fins previstos no art. 42, VII, da Constituição, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, com o Ofício n.º 5/70-P/MC, remete ao Senado cópias das notas taquigráficas e dos acórdãos proferidos por aquele Tribunal, nos autos da Representação n.º 748, e Embargos, do Estado da Guanabara, os quais declararam a inconstitucionalidade do § 4.º do art. 80 e do vocábulo "parlamentar", constante do art. 92 da Constituição daquele Estado.

Esclarece o Ofício que os acórdãos foram publicados no Diário da Justiça, respectivamente, de 4 de outubro de 1968 e 13 de março de 1970, tendo transitado em julgado.

2. Quanto ao § 4.º do artigo 80 da Constituição da Guanabara, entendeu a Corte Suprema que a disposição, ao determinar que o Orçamento estadual consigne, ao Fundo Estadual de Educação e Cultura, nunca menos de vinte e dois por cento da despesa total aprovada no exercício anterior, encerra uma vinculação da arrecadação tributária a determinado fundo, vedada não apenas no artigo 65, § 3.º, da Constituição do Brasil (atual artigo 62, § 2.º), como, também, no estabelecimento das normas disciplinadoras dos orçamentos plurianuais — artigos 63, parágrafo único (atual artigo 60, parágrafo único) e 65, § 4.º (atual art. 62, § 3.º).

Com referência ao vocábulo "parlamentar", constante do art. 92 da mesma Constituição estadual, o Supremo Tribunal Federal julgou que ao assegurar o preceito "a participação de

um representante dos empregados e da oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista", está em conflito com o disposto no art. 36, I, b, e II, b, da Constituição do Brasil (atual art. 34, I, b, e II, b), pelo que declarou inconstitucional o vocábulo "parlamentar".

3. Ante o exposto, nos termos dos arts. 100, II, e 413 do Regimento Interno e de acordo com o estatuído no art. 42, VII, da Constituição, apresentamos à consideração do Senado Federal o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 40, de 1971

Suspende a execução de disposições da Constituição do Estado da Guanabara, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa a execução do § 4.º do art. 80 e do vocábulo "parlamentar" do art. 92 da Constituição do Estado da Guanabara, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1971. — Milton Campos, Presidente eventual — José Sarney, Relator — Wilson Gonçalves — Heitor Dias — João Calmon — Helvidio Nunes — Antônio Carlos.

PARECER  
N.º 318, de 1971

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 5/70 (33/69-P/MC na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, remetendo cópias das notas taquigráficas e do acórdão daquele Tribunal, no qual declarou a inconstitucionalidade dos seguintes artigos da Constituição do Estado da Guanabara: art. 73, letra "L"; art. 75, § 2.º; art. 76, § 2.º; da parte final e parágrafo único do art. 78; art. 110; art. 112 e da inclusão da palavra "direitos" no art. 66, § 6.º

Relator: Sr. José Sarney

O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, com o Ofício número 33/69-P/MC, remete ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 42, VII, da Constituição, cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquela Corte Suprema na Representação n.º 754, do Estado da Guanabara, no qual foi declarada a inconstitucionalidade das seguintes disposições da Constituição daquele Estado:

1.º artigo 73, letra "L": por conflitar com os artigos 96 e 106 da Cons-

tuição do Brasil, que proíbem "vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público", além de contrariar o art. 60, II, da Lei Maior, constituindo fonte de aumento de vencimentos e de despesa pública, independente de iniciativa do Executivo;

2.º) artigo 75, § 2.º: a disposição enseja que, por lei local, sejam adotadas medidas reservadas, pela Lei Básica (art. 100, § 2.º), ao Legislativo Federal;

3.º) artigo 76, § 2.º: por ampliar o disposto no art. 101, § 2.º, da Lei Maior, que deve ser adotado *ipsis literis* pelos Estados;

4.º) artigo 78, "in fine" as expressões — "ficando ressalvadas, entretanto, as equiparações previstas em leis anteriores publicadas depois da instituição do Estado da Guanabara", e o seu parágrafo único: — ambos por infringência dos artigos 96 e 106 da Constituição Federal, que veda, peremptoriamente, vinculações ou equiparações de toda sorte, não podendo a Carta estadual reduzir o alcance da norma;

5.º) artigo 110: por contrariar, igualmente, os artigos 96 e 106 da Lei Maior;

6.º) artigo 112: por tentar iludir os efeitos de Ato Complementar, expressamente ratificados pelo art. 173, I, da Constituição; por dispensar concurso público, exigido pelo art. 95, § 1.º, da mesma Carta, e por prever criação de cargo, mediante transformação por decreto, violando os artigos 13, II, e 60, II, da Constituição;

7.º) a palavra "direitos", constante do § 6.º do artigo 66: por conferir garantias insuscetíveis de serem outorgadas por outro texto que não o da Constituição Federal.

2. Diante do exposto, face ao estabelecido no artigo 42, VII, da Constituição Federal, submetemos à Casa, nos termos do disposto nos artigos 100, II, e 413, do Regimento Interno do Senado Federal, o seguinte

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 41, DE 1971

**Suspende a execução de disposições do Estado da Guanabara, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa a execução das seguintes disposições da Constituição do Estado da Guanabara, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal:

- a) no artigo 73: a letra L;
- b) no artigo 75: o § 2.º;

c) no artigo 76: o § 2.º;

d) no artigo 78, *in fine*, as expressões: "ficando ressalvadas, entretanto, as equiparações previstas em leis anteriores publicadas depois da instituição do Estado da Guanabara", bem como o seu parágrafo único;

e) o artigo 110;

f) o artigo 112;

g) no § 6.º do artigo 66: a palavra "direitos".

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1971. — Milton Campos, Presidente eventual — José Sarney, Relator — Heitor Dias — Wilson Gonçalves — João Calmon — Helvídio Nunes — Antônio Carlos.

#### PARECER

N.º 319, de 1971

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício S-28, de 1971 (n.º 25/71-P/MC), do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquele Tribunal nos autos da Representação n.º 855, do Estado de Mato Grosso, que declarou a inconstitucionalidade da cláusula alternadamente do parágrafo único do art. 61, e da alínea XII do art. 121 da Constituição daquele Estado.

Relator: Sr. Milton Campos

Com o Ofício n.º 25/71-P/MC, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal remete ao Senado Federal, para os fins previstos no artigo 42, VII, da Constituição, cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido, por aquela colenda Corte, nos autos da Representação n.º 855, do Estado de Mato Grosso, declarando a inconstitucionalidade da palavra "alternadamente", constante do parágrafo único do artigo 61, e a da alínea XII, do artigo 121, da Constituição daquele Estado.

2. Na primeira hipótese, o egrégio Supremo Tribunal Federal entende que a Constituição estadual não pode utilizar a palavra "alternadamente", em lugar de "respectivamente", utilizada no artigo 144, IV, da Constituição Federal, porquanto essa substituição importa no aparecimento de situações estranhas ao provimento do quinto na composição do Tribunal, contrariando, assim, a norma da Lei Maior.

No segundo caso, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da alínea XII do artigo 121 da Carta estadual, por julgar que a disposição, mandando incorporar aos vencimentos, para todos os efeitos, o adicional por tempo de serviço e outras vantagens, aumentou a despesa pública sem

proposta do executivo e, dessa forma, atentou contra o estabelecimento nos artigos 57, II e 65 da Carta Federal.

3. No mesmo processado, encontra-se, ainda, o Ofício n.º 26/71-P/MC, do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, enviando a esta Casa, para os mesmos fins, cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido por aquela Corte Suprema nos autos da Representação n.º 842, do Estado do Rio de Janeiro, o qual declarou a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 229/70 daquele Estado.

O citado decreto-lei estadual instituiu a "taxa de engenharia e arquitetura", com vigência pelo prazo de seis anos, sobre o valor efetivo de "todos os contratos, termos de ajuste, de adjudicação de serviços e convênios, celebrados pelos órgãos que integram as Secretarias de Transporte e Comunicações, Minas e Energia e Obras, inclusive os de administração descentralizada, bem como pelas sociedades de economia mista de cujo capital o Estado detenha mais de 50% (cinqüenta por cento) das ações e que executem ou explorem serviços de eletricidade ou de saneamento, relativamente à execução de obras, serviços, estudos e projetos, pareceres, fornecimento de materiais e equipamentos".

Entre outros aspectos, o Supremo Tribunal Federal julga que esse campo de incidência de impostos compreende, de um lado, competência constitucional da União e, de outro, competência dos Municípios.

4. Ante o exposto e tendo em vista o disposto no artigo 42, VII, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 100, II, e 413 do Regimento Interno, apresentamos à consideração desta Casa os seguintes projetos de resolução:

#### I) PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 42, de 1971

**Suspende a execução de disposições da Constituição do Estado de Mato Grosso, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa a execução das seguintes disposições da Constituição do Estado de Mato Grosso, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal:

- a) no parágrafo único do artigo 51: a palavra "alternadamente";
- b) no artigo 121: a alínea XII.

Art. 2.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 43, de 1971

Suspende a execução do Decreto-lei n.º 229, de 1970, do Estado do Rio de Janeiro, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa a execução do Decreto-lei n.º 229, de 1970, do Estado do Rio de Janeiro, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1971. — Milton Campos, Presidente eventual e Relator — Heitor Dias — Wilson Gonçalves — João Calmon — Helvidio Nunes — José Sarney — Antônio Carlos.

PARECERES

N.ºs 320 e 321, de 1971

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1971 (número 7-B/71 — na Câmara), que "aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, firmado na cidade de Guatemala, em 26 de março de 1969".

PARECER N.º 320

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Sr. Lourival Baptista

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 314, de 18 de setembro de 1970, e de acordo com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do "Convênio de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, firmado na cidade de Guatemala, em 26 de março de 1969".

2. Esclarece a referida Exposição de Motivos que o Convênio em questão visa, entre outros aspectos, a estabelecer o intercâmbio de professores e estudantes, incentivando o movimento artístico e cultural entre os dois países, e a propiciar a divulgação de obras literárias e a proteção aos direitos autorais de nacionais do Brasil e da Guatemala.

3. Estabelece o artigo III do Convênio que cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder, anualmente, bolsas de estudo a estudantes pós-graduados, profissionais liberais, técnicos, cientistas ou artistas, enviados por um país ao outro, a fim de aprofundarem seus conhecimentos. Aos beneficiários dessas bolsas, será

concedida dispensa de quaisquer taxas escolares.

4. Trata-se, conforme ventua o Senhor Ministro das Relações Exteriores, de um mecanismo para "esclarecer entre os dois países o sistema de estudantes-convênio, que tem contribuído para projetar a correta imagem do Brasil na América Latina".

5. O Convênio, nos seus 16 artigos, estabelece uma série de compromissos por parte dos países signatários. Entre eles, podemos destacar:

a) reconhecimento de diplomas ou títulos escolares devidamente legalizados e reconhecidos oficialmente pelas autoridades competentes consignatárias, para efeito de ingresso em estabelecimento de ensino superior, sem necessidade de apresentação de teses ou prestações de exames (artigo IV);

b) promoção de acordos entre emissoras oficiais, com o fim de organizar a transmissão periódica de programas radiofônicos de caráter cultural-informativo, preparado pela outra parte (artigo X);

c) livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários radiofônicos e de programas de televisão, originários da outra parte, desde que não contenham propaganda contrária às instituições do país (artigo XII).

6. Pelo artigo XIII do Convênio "cada Parte Contratante protegerá em seu território os direitos da propriedade artística, intelectual e científica originária da outra Parte, de acordo com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro".

7. É de se ressaltar que o Convênio ora sob nossa apreciação, não obstante propiciar todas as facilidades de intercâmbio de professores, alunos, profissionais liberais, cientistas ou artistas, não concede (artigo VIII), aos portadores de diplomas ou títulos o direito de exercer a profissão no país em que tais diplomas ou títulos forem expedidos.

8. De acordo com o art. 44, item I, da Constituição, é da competência exclusiva do Congresso Nacional:

"I — Resolver definitivamente sobre os trabalhos, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República."

9. Assim, cabe ao Congresso Nacional aprovar ou rejeitar o presente Convênio.

10. Examinando devidamente o texto do Convênio, verifica-se terem sido atendidas todas as formalidades necessárias, nada havendo, no âmbito da competência regimental desta Comissão, que lhe possa ser oposto.

11. Pelo contrário, é de se ressaltar que o presente Convênio irá fortalecer, ainda mais, o intercâmbio cultural, artístico e científico entre ambos os países, tornando cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e a Guatemala, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento da cultura e da unidade latino-americanas.

12. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da matéria, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1971. — Carvalho Pinto, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Danton Jobim — Antônio Carlos — Filinto Müller — Nelson Carneiro — Jessé Freire — João Calmon — Saldanha Derzi — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Wilson Gonçalves.

PARECER

N.º 321, de 1971

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Sr. Geraldo Mesquita

Pela Mensagem n.º 314, de 18 de setembro de 1970, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Convênio de Intercâmbio Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, firmado na cidade de Guatemala, em 26 de março de 1969, e que lhe foi encaminhado por exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, de 10 de setembro do mesmo ano.

2. O projeto de decreto legislativo, que aprova o texto do convênio, recebeu o acolhimento da Câmara dos Deputados, tendo sido enviado ao Senado em 30 de junho último, onde já se manifestou favoravelmente a douta Comissão de Relações Exteriores, na forma do parecer do eminente Senador Lourival Baptista.

3. Como esclarece o titular da Pasta das Relações Exteriores, "o convênio em questão é importante para as relações entre o Brasil e a Guatemala, estabelecendo o intercâmbio de professores e estudantes, incentivando o movimento artístico e cultural entre os dois países e propiciando a divulgação de obras literárias e a proteção dos direitos autorais de nacionais do Brasil e da Guatemala".

4. As relações do Brasil com os países da América Central passam agora por um período de evidente ativação, notadamente no campo do intercâmbio político e comercial, em decorrência da visita do Chanceler brasileiro àquela região, o que demonstra a preocupação de nosso Governo em estreitar efetivamente os laços de amizade e relacionamento com as nações centro-americanas. Daí por que é oportuna a apreciação pelo Congresso do presente Convênio,

cuja aplicação pode ser um estímulo complementar às medidas práticas postas em vigor pelo Governo brasileiro.

5. Lamentavelmente, não há nos documentos que acompanham a mensagem do Chefe do Governo nenhuma referência ao funcionamento da Comissão Mista Brasil-Guatemala a que se refere o artigo XV do Convênio. É de se notar, por outro lado, que embora firmado em 26 de março de 1969, só em 10 de setembro de 1970 — mais de um ano depois, portanto — tenha sido o texto do Convênio submetido ao Presidente da República. Como consequência, já se passaram mais de dois anos entre a formalização do instrumento e a sua apreciação pelo Congresso.

6. Isto, no entanto, não invalida o sentido e o alcance do Convênio que é um instrumento a mais para a promoção de nossas relações exteriores, mormente quando o Brasil volta suas atenções para os vizinhos do Continente. É de se esperar que o estabelecimento do sistema de estudantes-convênio que, nas palavras do Ministro Mário Gibson Barboza, "tem contribuído para projetar a correta imagem do Brasil na América Latina" sirva para estimular a compreensão mútua entre os dois países.

7. No âmbito de atribuições desta Comissão, a iniciativa só merece louvores, tanto mais que, no campo da divulgação de obras literárias e da difusão cultural do notável acervo latino-americano, muito pouco tem sido feito. Da reciprocidade que o convênio estabelece podem resultar importantes medidas para a aproximação entre os dois povos, de tanto interesse para ambos.

Estas as razões que nos levam a concluir pela aprovação do projeto, a respeito do qual concluímos favoravelmente.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1971. — **João Calmon**, Presidente em exercício — **Geraldo Mesquita**, Relator — **Benjamin Farah** — **Milton Trindade** — **Helvídio Nunes** — **Cattete Pinheiro** — **Tarso Dutra**.

#### PARECERES

N.ºs 322 e 323, de 1971

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1971 (número 21-B/71, na Câmara dos Deputados), que aprova a Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento, firmada entre o Brasil e Portugal em 22 de abril de 1971".

#### PARECER N.º 322

da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

O presente projeto de decreto legislativo vem ao exame desta Comissão,

depois de ter sido aprovado na Câmara dos Deputados, onde obteve parecer favorável tanto na Comissão de Constituição e Justiça como na de Relações Exteriores.

A proposição "aprova a Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento, firmada entre o Brasil e Portugal em 22 de abril de 1971".

Da justificativa que acompanha a mensagem, transcrevemos o seguinte:

"Ao negociar a Convenção, a Delegação brasileira procurou levar em conta os laços especiais existentes entre os dois países, assim como as características singulares das relações econômicas e financeiras entre o Brasil e Portugal. Com efeito, se, por um lado, as relações financeiras do Brasil com os países mais desenvolvidos se caracterizam pela nossa posição de importador líquido de capitais, por outro lado, as relações com Portugal poderão encaminhar-se em futuro próximo para um equilíbrio dinâmico ou mesmo um saldo no movimento financeiro.

Nessas condições, foram estabelecidas cláusulas, ao longo da Convenção, que, através de um alívio fiscal, estimulam as transferências recíprocas de dividendos, juros e royalties, criando um clima mais favorável aos investimentos nos territórios de ambos os países. A Convenção virá proporcionar, igualmente, condições mais favoráveis ao desenvolvimento da navegação marítima e aérea; ao intercâmbio de serviços de profissionais liberais e de atividades de artistas e desportistas; à expansão das atividades culturais através do intercâmbio de professores e estudantes."

Dessa forma, depreende-se que a Convenção tem o intuito de oferecer condições mais favoráveis aos investimentos nos territórios de ambos os países, seja se utilizando de instrumentos que propiciam um alívio fiscal, seja através da criação de mecanismo de estímulo às transferências recíprocas de dividendos, juros e royalties.

A Convenção deverá facultar ainda maiores perspectivas para o desenvolvimento da navegação marítima e aérea; ao intercâmbio de serviços de profissionais liberais, de artistas e desportistas; à expansão das atividades culturais por intermédio do intercâmbio de professores e estudantes.

Em face do exposto e no que tange ao aspecto das relações internacionais, somos pela aprovação do Projeto de

Decreto Legislativo n.º 21, de 1971, como se encontra redigido.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1971. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Sal-danha Derzi** — **Lourival Baptista** — **José Sarney** — **Filinto Müller** — **Antônio Carlos** — **João Calmon** — **Nelson Carneiro**.

#### PARECER

N.º 323, de 1971

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Carvalho Pinto

1. Nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento, firmado entre o Brasil e Portugal, em 22 de abril de 1971.

2. A Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores diz:

"Ao negociar a Convenção, a Delegação brasileira procurou levar em conta os laços especiais existentes entre os dois países, assim como as características singulares das relações econômicas e financeiras entre o Brasil e Portugal. Com efeito, se, por um lado, as relações financeiras do Brasil com os países mais desenvolvidos se caracterizam pela nossa posição de importador líquido de capitais, por outro lado, as relações com Portugal poderão encaminhar-se em futuro próximo para um equilíbrio dinâmico ou mesmo um saldo no movimento financeiro.

Nessas condições, foram estabelecidas cláusulas, ao longo da Convenção, que, através de um alívio fiscal, estimulam as transferências recíprocas de dividendos, juros e royalties, criando um clima mais favorável aos investimentos nos territórios de ambos os países.

A Convenção virá proporcionar, igualmente, condições mais favoráveis ao desenvolvimento da navegação marítima e aérea; ao intercâmbio de serviços de profissionais liberais e de atividades de artistas e desportistas; à expansão das atividades culturais através do intercâmbio de professores e estudantes."

3. Submetido o texto da Convenção à apreciação da Câmara dos Deputados, foi o mesmo aprovado nos termos do presente projeto de decreto legislativo, após ser examinado pelas Comissões de Relações Exteriores e de Constituição e Justiça.

4. O Capítulo primeiro trata do âmbito da aplicação da Convenção, isto é, as pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes e os impostos visados, que são:

"(b) relativamente à República Federativa do Brasil:

O imposto federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e sobre atividades de menor importância."

A seguir, são definidos o domicílio fiscal, os estabelecimentos, as empresas, a tributação de rendimentos, isto é, lucros, juros, royalties, mais valias etc., e outros não expressamente mencionados.

5. Quanto ao método para eliminar a dupla tributação, o texto do artigo 22 é o seguinte:

"Quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto na presente Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente, uma importância igual ao imposto pago no outro Estado Contratante. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fração do imposto do primeiro Estado, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributados no outro Estado."

Seguem-se as disposições usuais nesse tipo de Convenção.

5. Entendemos que essa convenção internacional irá propiciar maiores facilidades nas aludidas transferências de rendimentos, o que privilegiará os dois países em relação aos demais.

Interessa-nos, sobremaneira, manter e incrementar as relações econômicas com Portugal. Contudo, a proposição tem outras implicações que não apenas o interesse comercial. Seria, entretanto, ocioso aqui discorrer sobre as vantagens da manutenção das relações que temos com Portugal, sobretudo o intercâmbio cultural.

A matéria é, pois, de interesse público relevante, motivo pelo qual opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1971. — João Cleofas, Presidente — Carvalho Pinto, Relator — Ruy Santos — Lourival Baptista — Matos Leão — Virgílio Távora — Saldanha Derzi — Fausto Castello-Branco — Dinarte Mariz — Franco Montoro — Flávio Brito — Danton Jobim.

**PARECERES**

N.ºs 324, 325 e 326, de 1971

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 7, de 1971 (n.º 105-B/63, na origem), que autoriza o Poder Executivo a renunciar direitos creditórios em favor do Estado da Paraíba.**

**PARECER N.º 324**

**da Comissão de Constituição e Justiça**

**Relator: Sr. Accioly Filho**

1. Oriundo de Mensagem do Poder Executivo, datada de 1963, o Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados sob n.º 105/63, e que tomou o n.º 7/71, no Senado, dispõe sobre autorização, ao Poder Executivo, para renunciar, em favor do Estado da Paraíba, de quaisquer direitos creditórios concernentes à indenização das benfeitorias construídas, pelo Ministério da Aeronáutica, no antigo Aeroporto de Imbiribeira, em João Pessoa, no valor de Cr\$ 669,30.

2. A Mensagem teve iniciativa em exposição de motivos do Ministério da Fazenda, que, por sua vez, atendia a solicitação do Ministério da Aeronáutica.

3. O projeto veio a esta Comissão, a pedido da douta Comissão de Segurança Nacional, para opinar sobre a matéria à face da nova Constituição.

4. Ainda que do caráter de matéria financeira se possa colorir o projeto, pois importa reduzir a receita da União pela renúncia de direitos creditórios, a sua iniciativa foi legítima tendo-se originado de Mensagem do Presidente da República.

5. Nada há, assim, que se possa increpar quanto à Constitucionalidade do projeto.

Sou, por isso, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Accioly Filho, Relator — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Lindoso — Wilson Gonçalves — Milton Campos — Helvídio Nunes.

**PARECER N.º 325**

**da Comissão de Segurança Nacional**

**Relator: Sr. Luiz Cavalcanti**

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 7, de 1971, que "autoriza o Poder Executivo a renunciar direitos creditórios em favor do Estado da Paraíba".

2. Ao apreciarmos preliminarmente a matéria, o nosso parecer foi no sentido de que, face às alterações constitucionais, fôsse ouvida a douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado, e, posteriormente, caso aquele órgão nada tivesse a opor à proposição, fôsse solicitada nova audiência

aos Ministérios da Fazenda, através do Serviço de Patrimônio da União, e da Aeronáutica, para que se manifestassem sobre a conveniência e a oportunidade do projeto face à sua data de apresentação ser de 1963.

3. A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar o projeto, nada teve a opor ao mesmo, vez que o considerou constitucional.

4. Em complemento à nossa solicitação, o Senhor Ministro da Aeronáutica, através o Aviso n.º 10/GEM4/123, de 8 de julho do corrente ano, "esclarece que as referidas benfeitorias" construídas pelo Ministério da Aeronáutica, no antigo Aeroporto de Imbiribeira, em João Pessoa, "já foram entregues ao Governo daquele Estado, conforme Termo de Entrega e Recebimento lavrado em 2 de agosto de 1960" (cópia anexa ao processado).

5. Diante do exposto e por entendermos que as informações recebidas esclarecem perfeitamente o assunto, o nosso parecer é no sentido da aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1971. — Paulo Tôrres, Presidente — Luiz Cavalcanti, Relator — Benjamin Farah — Vasconcelos Torres — Alexandre Costa.

**PARECER N.º 326**

**da Comissão de Finanças**

**Relator: Sr. Lourival Baptista**

1. Na forma do artigo 67 da Constituição de 1946 o Sr. Presidente da República submeteu, em 1963, à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, que autoriza o Poder Executivo a renunciar direitos creditórios em favor do Estado da Paraíba.

2. Esses direitos referem-se à "indenização das benfeitorias construídas pelo Ministério da Aeronáutica, no antigo Aeroporto de Imbiribeira, em João Pessoa, em terreno de propriedade do Estado," então avaliadas em pouco menos de NCr\$ 670,00 (seiscientos e setenta cruzeiros novos) (art. 1.º).

3. A exposição de motivos do Ministro da Fazenda diz:

"O Ministério da Aeronáutica, através do expediente constante de fls. 24/25 do processo anexo, esclarece:

a) que o campo de aviação de João Pessoa, denominado "Imbiribeira", à margem da estrada de rodagem "Tambari", no qual construíra benfeitorias no valor de Cr\$ 100.000,00, serviu a seus aviões até fins de 1944, passando, posteriormente e após a construção do novo Aeroporto, a ser utilizado pelo Aeroclube da Paraíba; e

b) que no terreno adjacente, de propriedade de Marcília Rosa

Monteiro, construiu também um tanque para água e três prédios destinados a depósito, a um grupo elétrico e a estação de passageiros.

Dita Secretaria de Estado, com o objetivo de propiciar instalação definitiva ao referido Aeroclube, solicitou, por fim que se providenciasse a cessão gratuita das benfeitorias indicadas ao Governo daquele Estado.

Da instrução dos autos verifica-se que as benfeitorias mencionadas foram estimadas em Cr\$ ..... 669.315,00, em 1951 (fl. 31 v.); e que os dois terrenos são de propriedade do Estado, o qual secundou o pedido do Ministério da Aeronáutica (fls. 60 e 129).

Apreciando o assunto, manifestaram-se favoravelmente ao deferimento dos pedidos o Serviço do Patrimônio da União (142), a Direção-Geral da Fazenda Nacional (fl. 144) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que assim opinou, afinal (fls. 146/147):

"Em se tratando de bens integrantes de Aeroporto não mais necessário às Forças Aéreas e ora mantido pelo Governo do Estado da Paraíba, conclui-se pelo encaminhamento de mensagem ao Congresso Nacional com o objetivo da necessária outorga legal."

4. A proposição, no Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Segurança Nacional, que se manifestou pela sua aprovação, após ouvir a Comissão de Constituição e Justiça (fl. 22) e o Ministério da Aeronáutica (fls. 17, 18 e 19).

A Comissão de Segurança Nacional assim concluiu seu parecer:

"Em complemento à nossa solicitação, o Senhor Ministro da Aeronáutica, através do Aviso n.º 10/GM-4/123, de 8 de julho do corrente ano, esclarece que as referidas benfeitorias" construídas pelo Ministério da Aeronáutica, no antigo Aeroporto de Imbiribeira, em João Pessoa "já foram entregues ao Governo daquele Estado, conforme Termo de Entrega e Recebimento lavrado em 2 de agosto de 1960."

5. Como se sabe, a extinção de direitos creditórios, concernentes à indenização de benfeitorias realizadas pela União, depende de autorização legal, a fim de que o ato seja entendido como juridicamente perfeito.

Uma das modalidades de extinção é, sem dúvida, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, decisão que foi tomada há mais de 20 anos.

Contudo, outras modalidades aplicam-se ao caso em estudo, tais como

a compensação pela utilização dos terrenos pela Força Aérea Brasileira.

A remissão pode ser, ainda, atendida por ser diminuta a importância do crédito, ou mesmo porquanto se trata de condições peculiares, na medida em que o beneficiado é um Estado.

O presente projeto atende ao que estabelece a legislação financeira, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1971. — João Cleofas, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Ruy Santos — Virgílio Távora — Flávio Brito — Franco Montoro — Danton Jobim — Dinarte Mariz — Fausto Castello-Branco — Saldanha Derzi — Mattos Leão.

#### PARECERES

N.os 327 e 328, de 1971

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1971 (número 22-B/71, na Câmara dos Deputados), que aprova o Protocolo Adicional ao Acórdo Cultural entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa a 22 de abril de 1971.

#### PARECER N.º 327

da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Sr. Filinto Müller

O Exmo. Sr. Presidente da República, cumprindo o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição, submete à consideração do Congresso o texto do Protocolo Adicional ao Acórdo Cultural entre o Brasil e Portugal assinado em Lisboa a 22 de abril do ano em curso.

A Mensagem Presidencial n.º 219, de 1971, é datada de 2 de julho último e se faz acompanhar de exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual S. Ex.ª dá conta dos trabalhos realizados durante a reunião da Comissão Mista, criada pelo Acórdo Cultural entre as duas nações irmãs, ocorrida no período de 3 a 7 de março último.

Nessa reunião foram examinados os problemas que têm afetado o intercâmbio estudantil entre os dois países e que se resumem no seguinte:

a) em 7 de setembro de 1966, foi celebrado o Acórdo Cultural a que se refere o presente Protocolo Adicional, que tinha, entre outras finalidades, o objetivo de estabelecer o intercâmbio de estudantes brasileiros e portugueses interessados nas universidades portuguesas e brasileiras, respectivamente;

b) ocorre, porém, que o Artigo XIII do citado Acórdo não previu a exigência da prestação prévia do exame vestibular para ingres-

so nas faculdades brasileiras e portuguesas e nem estabeleceu o mecanismo de controle para entrada de estudantes nas respectivas universidades;

c) esta omissão ensejava a possibilidade de que os estudantes de um país ingressassem nas universidades do outro e, posteriormente, solicitassem transferência para o país de origem, fato que consistia numa burla aos requisitos normais de admissão e criava sérios embaraços para as autoridades educacionais de ambos os países.

Para sanar essas dificuldades e considerando o interesse bilateral em se manter e reforçar os altos objetivos do citado Acórdo, recomendou aquela Comissão Mista fôsse firmado pelos dois Governos o mencionado Protocolo Adicional.

Nestas condições, sugere o Chanceler Mário Gibson Barboza a sua ratificação, pelo Governo brasileiro, mediante aprovação prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal acima citado.

Aceita a sugestão, o eminente Chefe do Poder Executivo encaminhou o assunto à apreciação das duas Casas do Congresso. Na Câmara, foi examinado pela douta Comissão de Relações Exteriores, que, além de o homologar, ofereceu o presente projeto de decreto legislativo que tem por finalidade aprovar o aludido Protocolo Adicional assinado em Lisboa a 22 de abril de 1971, cujo texto integral incorpore ao presente parecer e que se acha autuado às fls. 7 a 11 deste processo.

Para concluir, devo me reportar às repercussões do citado Acórdo, no campo de nossas relações internacionais e nos termos da alínea a do inciso I do art. 111 do Regimento Interno, para recomendar a sua aprovação por este órgão técnico do Senado da República, baseado nos seguintes argumentos:

1. convém ao nosso País manter acórdos dessa natureza, face a sua tradicional política externa;

2. porque vem reforçar a execução do Acórdo inicial celebrado em 1966;

3. pelos efeitos benéficos que serão obtidos, quando superadas as irregularidades apontadas;

4. por ser necessária a implantação do mecanismo de controle para o ingresso de estudantes nacionais nas universidades do outro país.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1971. — Carvalho Pinto, Presidente — Filinto Müller, Relator — Ruy Santos — Lourival Baptista — Antônio Carlos — Nelson Carneiro — Jessé Freire — Fausto Castello-Branco — José Sarney — Danton Jobim — Wilson Gonçalves — Saldanha Derzi.

## PARECER N.º 328

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição submeteu à consideração do Congresso, o texto do Protocolo Adicional ao Acórdo Cultural entre o Brasil e Portugal, assinado em Lisboa, a 22 de abril do corrente ano.

2. A exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem Presidencial, salienta que o Protocolo Adicional, ora sob nossa apreciação, tem por objetivo corrigir falhas do art. XIII do Acórdo Cultural, assinado entre Brasil e Portugal, em 7 de setembro de 1966, falhas essas que vinham afetando o intercâmbio estudantil entre os dois países.

3. O mesmo documento, esclarece o art. XIII do referido Acórdo Cultural, "não previu a exigência de exame vestibular para ingresso nas universidades brasileiras e portuguesas, nem estabeleceu mecanismos de controle para a entrada de estudantes naquelas universidades".

Essa falha permitia que "os estudantes de um país ingressassem nas universidades do outro e, posteriormente, solicitassem transferência para o país de origem, procurando assim apenas burlar as exigências normais de admissão e criando sérios embaraços para as autoridades educacionais de ambos os países".

4. Assim, a Comissão Mista criada pelo Acórdo Cultural entre os dois Governos, reunida em Lisboa, de 3 a 7 de março último, recomendou fosse firmado entre os dois países um Protocolo Adicional ao Acórdo Cultural que modificasse o aludido Art. XIII.

5. O projeto, portanto, além de corrigir falhas e sanar omissões que se tornaram evidentes, após alguns anos de vigência do "Acórdo" possibilitará o desenvolvimento do intercâmbio estudantil, concorrendo também para reforçar a execução do Acórdo celebrado em 1966.

6. Face às razões expostas e considerando que o referido documento a ser ratificado pelo Governo brasileiro concorrerá para a concretização da Comunidade Luso-Brasileira, somos de opinião que o Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1971, deve merecer a nossa aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1971. — **João Calmon**, Presidente em exercício — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Milton Trindade** — **Benjamin Farah** — **Tarso Dutra** — **Helvídio Nunes** — **Geraldo Mesquita**.

## PARECERES

N.ºs 329 e 330, de 1971

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 43, de 1971 (n.º 195-B/71 na Câmara), que modifica o art. 1.º do Decreto-lei n.º 150, de 9 de fevereiro de 1967, que dispensa de registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, os diplomas expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina e de Farmácia.**

## PARECER N.º 329

da Comissão de Saúde

Relator: Sr. Lourival Baptista

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, submete ao Congresso Nacional projeto de lei que visa a modificar o art. 1.º do Decreto-lei n.º 150, de 9 de fevereiro de 1967.

2. O dispositivo a ser modificado, tem a seguinte redação:

"Art. 1.º — Os diplomas expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina e de Farmácia, oficiais ou reconhecidas, ficam, para qualquer efeito, dispensados de registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde."

3. A exposição de motivos do Senhor Ministro da Saúde, que acompanha a Mensagem Presidencial, esclarece que o art. 1.º do Decreto-lei n.º 150, de 1967, dispensou de registro naquele Serviço (SNFMF), apenas os diplomas expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina e de Farmácia, não fazendo "qualquer referência aos diplomas concedidos pelas Faculdades de Odontologia, que, por força dessa omissão, ainda continuam sendo objeto de registro na Divisão Nacional de Fiscalização deste Ministério".

4. Assim, o art. 2.º do Decreto-lei n.º 150, de 1967, com a alteração proposta pelo projeto em pauta, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º — Os diplomas expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina, Farmácia e Odontologia, oficiais ou reconhecidas, ficam, para qualquer efeito, dispensados de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde."

5. Ante o exposto e considerando ser justa a medida solicitada, pois que o projeto objetiva corrigir omissão ocorrida naquele diploma legal (Decreto-lei n.º 150, de 1967) de qualquer referência aos diplomas expedidos pelas Escolas ou Faculdades de Odontologia, como já o são os oriundos das áreas

de Medicina e Farmácia, opinamos no sentido de sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1971. — **Fernando Corrêa**, Presidente — **Lourival Baptista**, Relator — **Adalberto Sena** — **Cattete Pinheiro** — **Fausto Castello-Branco**.

## PARECER N.º 330

da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Sr. João Calmon

Modificar o art. 1.º do Decreto-lei n.º 150, de 9 de fevereiro de 1967, que dispensa de registro, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, os diplomas expedidos por Escolas ou Faculdades de Medicina e de Farmácia, é objetivo do projeto de lei, que vem ao exame deste órgão técnico.

A Proposição é oriunda do Poder Executivo, foi encaminhada à deliberação do Congresso Nacional, pelo Presidente da República, e está acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Saúde, onde se lê:

"Trata-se de providência necessária para corrigir, naquele dispositivo (art. 1.º do Decreto-lei número 150/67), a ausência de qualquer referência aos diplomas concedidos pelas Faculdades de Odontologia, que, por força dessa omissão, ainda continuam sendo objeto de registro da Divisão Nacional de Fiscalização deste Ministério."

Efetivamente, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 150, de 1967, omite os diplomas expedidos pelas Escolas ou Faculdades de Odontologia, o que deve ter sido lapso, porquanto o art. 2.º, do mesmo ato legislativo, diz:

"Art. 2.º — Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior aos diplomas e certificados das demais profissões, relacionadas com a medicina, farmácia, odontologia e veterinária, de nível universitário ou não, desde que os respectivos Conselhos Profissionais venham a ser legalmente criados, regularmente instalados e venham a funcionar normalmente, assim reconhecidas por ato do Ministro da Saúde."

Dessa forma, a retificação do dispositivo legal é necessária, porquanto os assuntos relativos à formação profissional e à expedição de diplomas estão afetos ao Ministério da Educação. A Odontologia tem currículo mínimo constante de dois ciclos, compreendendo as seguintes matérias: **Curso Básico** — Anatomia, Histologia, Embriologia, Fisiologia, Microbiologia, Patologia Geral e Buco-dental, Farmacologia e Terapêutica, Materiais dentários, Dentística Operatória. **Ciclo Profissional** — Clínica Odontológica, Cirurgia Odontológica, Prótese dentária, Prótese Buco-Maxilo-Facial, Ortodontia, Higiene, Odontologia Pre-

ventiva, Odontologia Legal e Deontologia, Odontopediatria. A duração do curso é de quatro anos letivos.

O Projeto de lei em estudo tem a finalidade de corrigir omissão. Somos, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1971. — **Helvidio Nunes**, Presidente em exercício — **João Calmon**, Relator — **Geraldo Mesquita** — **Milton Trindade** — **Benjamin Farah** — **Cattete Pinheiro** — **Tarso Dutra**.

#### PARECER N.º 331

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1971 (N.º 125-B/71, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação à alínea "b" do art. 6.º e revoga o art. 25 do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências.

Relator: Sr. Mattos Leão

1. O presente projeto, de autoria do Deputado Humberto Lucena, dá nova redação à alínea b do art. 6.º e revoga o art. 25 do Decreto-lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autoriza o Poder Executivo a instituir a fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências.

2. A justificação diz:

"O Decreto tem o seu aspecto positivo, pois, na verdade o IBGE, sobretudo como órgão oficial de coleta de dados estatísticos, ficará com muito maior desenvoltura administrativa sendo uma Fundação.

Entretanto, há dispositivos que se nos afiguram inconstitucionais. Entre estes está a alínea b, do art. 6.º

Dotação orçamentária da União prevista, anualmente, em um montante não inferior a estimativa da arrecadação do imposto sobre transporte rodoviário de passageiros."

E, bem assim, também o § 2.º, do artigo 6.º:

"A dotação orçamentária a que se refere a alínea b deste artigo considerar-se-á, automaticamente, reajustada em função dos resultados efetivos da arrecadação do imposto mencionado na mesma alínea.

Ora, segundo reza a Carta Magna o orçamento é uno e indivisível.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 17, o artigo 19 e seus parágrafos, o artigo 20, o artigo 21, o artigo 22, o artigo 25 são injurídicos, pois subvertem inteiramen-

te o regime jurídico dos servidores públicos."

3. Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada, após ser examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou um substitutivo, o qual mereceu pareceres favoráveis das Comissões de Legislação Social e de Finanças (fl. 6).

4. Em resumo, a proposição visa a remover a inconstitucionalidade da alínea citada que vincula o montante da dotação orçamentária destinada ao patrimônio do IBGE à estimativa da arrecadação do imposto sobre transporte rodoviário de passageiros, quando o artigo 62, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, veda que se estabeleça semelhante correlação.

Ante o exposto, e nada havendo a opor à proposição, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1971. — **João Cleofas**, Presidente — **Mattos Leão**, Relator — **Lourival Baptista** — **Ruy Santos** — **Virgílio Távora Flávio Brito** — **Franco Montoro** — **Danton Jobim** — **Dinarte Mariz** — **Fausto Castello-Branco** — **Saldanha Derzi**.

#### PARECER N.º 332, de 1971

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1971 (n.º 209-B/71, na C.D.), que autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL —, o domínio direto de terrenos do Estado da Guanabara.

Relator: Sr. Saldanha Derzi

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, que autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor da EMBRATEL — Empresa Brasileira de Telecomunicações, o domínio direto de terrenos no Estado da Guanabara.

2. A Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações diz:

"Dentre os programas de trabalho a cargo da Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL, destaca-se a ampliação da Estação Terminal de Multiplex e Centro de Comutação Nacional e Internacional da cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

A fim de que seja possível a concretização da referida ampliação, sem maiores atrasos, a EMBRATEL necessita dos imóveis situados na Rua Senador Pompeu n.ºs 111, 113, 123 e 125, naquela cidade. Ditos imóveis foram avaliados, respectivamente, em Cr\$ 140.000,00 Cr\$ 360.000,00, Cr\$ 100.000,00 e

Cr\$ 150.000,00. Todavia, seus proprietários pleiteiam importância muito além da avaliação, fato que tornou inviável a aquisição dos mesmos por via amigável, apesar dos reiterados esforços despendidos pela EMBRATEL. Assim, o caminho mais aconselhável é a desapropriação.

Os prédios n.ºs 123 e 125 estão construídos em terrenos de propriedade do Estado da Guanabara e, portanto, de acordo com o art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação deverá preceder autorização legislativa."

3. Sabe-se que um dos casos de desapropriação por utilidade pública é a necessidade de exploração ou a conservação dos serviços públicos, desapropriação essa que deverá ser precedida de autorização legislativa, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 3.365, de 1941.

4. A medida ora proposta é, portanto, de interesse público relevante e está de acordo com o que estabelece a legislação.

Ante o exposto, nada havendo a opor ao presente projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1971. — **João Cleofas**, Presidente — **Saldanha Derzi**, Relator — **Virgílio Távora** — **Mattos Leão** — **Flávio Brito** — **Franco Montoro** — **Fausto Castello-Branco** — **Dinarte Mariz** — **Danton Jobim** — **Lourival Baptista**.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Está finda a leitura do expediente. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, que falará pela Liderança do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os 571 municípios paulistas, representados pela Associação Paulista de Municípios, no 15.º Congresso Estadual, realizado em Guarujá, denunciaram a dramática situação financeira de nossas comunidades de base.

A partir de 1967, com a nova Política Tributária Nacional os municípios estão tendo uma queda real na sua receita que atinge, em alguns casos, o impressionante índice de 70% de redução.

Cálculos oficiais, revelados pelo Presidente da Comissão de Obras da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador Horácio Ortiz, mostram que da arrecadação global do município paulistano, 55% vão para o Governo federal, 30% para o Governo estadual e apenas 15% ficam no município.

No interior do Estado e em outras regiões do País, a situação é ainda pior.

Ora, o município é a base econômica, social e política da Nação. Não teremos um país verdadeiramente desenvolvido se nossos municípios forem fracos.

A euforia de um crescimento visível, no plano federal, será falsa se as comunidades municipais de base não tiverem recursos suficientes para assegurar o próprio desenvolvimento e o bem comum de sua população.

Pais rico com municípios pobres é "gigante com pés de barro".

O Governo mostrou-se sensível ao problema e o Estado de São Paulo acaba de decretar novo critério de redistribuição do ICM, procurando corrigir as distorções mais graves na esfera estadual.

Mas a solução é apenas parcial e criará, como já se anuncia, novos problemas, inclusive os decorrentes de se alterar a arrecadação no meio do exercício financeiro.

Muitos municípios terão, agora, que alterar, com uma redução substancial, seus planos de administração, traçados com base na receita prevista, que é alterada no meio do período.

Por isso, fazemos nosso o apelo do Congresso Municipalista do Guarujá. E solicitamos ao Governo federal — já que o assunto é de sua competência privativa, ou pelo menos, a iniciativa — medidas urgentes e eficazes que devolvam aos municípios brasileiros sua indispensável capacidade financeira.

Com esse objetivo a Carta de Guarujá, propõe, entre outras, as seguintes sugestões dos prefeitos e vereadores paulistas:

1. Revisão da política tributária para elevar a participação dos municípios na arrecadação;

2. Proibição da taxa de 3% retida pela Administração Estadual em algumas regiões a título de comissão pela cobrança do ICM; quantia retirada do município além daquilo que é previsto na Constituição;

3. Retorno para o município, em caráter transitório, do imposto territorial rural, vinculado à compra de máquinas, e conservação de estradas e pontes, até que o INCRA esteja em condições efetivas de aplicá-lo ordenadamente;

4. Revisão dos atuais critérios de incentivos fiscais e de exportação, de modo a não sacrificar a receita municipal, ou compensá-la de qualquer maneira.

5. Reexame das Resoluções n.ºs 58/68, 79/70 e 92/70 do Senado Federal — iniciativa de competência exclusiva do Governo — para permitir aos municípios operações de crédito de acordo com sua capacidade finan-

ceira, sempre que destinadas a planos de obras de interesse fundamental.

Estamos certos de que o Governo procurará investigar as causas profundas desse problema e tomará as medidas exigidas pelo desenvolvimento econômico e social das bases da nossa vida pública.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Sobre a mesa, indicações das Lideranças que vão ser lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes:

Senado Federal, 12 de agosto de 1971  
Senhor Presidente:

Para os fins do disposto no item 18 do art. 52 do Regimento Interno, tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os nomes dos Senhores Senadores Fernando Corrêa e Heitor Dias para, como representantes da Aliança Renovadora Nacional no Senado, integrarem a Delegação Brasileira à V Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-Americano, a realizar-se na cidade de Caracas, Venezuela, no período de 23 a 27 do corrente mês.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e distinta consideração. — Filinto Müller, Líder da ARENA no Senado.

Em 11 de Agosto de 1971.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de indicar, conforme dispositivo regimental, os nomes dos Senhores Senadores:

Ruy Carneiro  
Franco Montoro  
Adalberto Sena

para que Vossa Excelência designe um dentre eles para integrar a Delegação que representará o Grupo Brasileiro na V Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-Americano, a realizar-se na cidade de Caracas, Venezuela, no período de 23 a 27 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e consideração. — Nelson Carneiro.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — De acordo com as indicações dos Líderes Filinto Müller e Nelson Carneiro, designo os Srs. Senadores Fernando Corrêa, Heitor Dias e Ruy Carneiro para representarem o Senado, junto à Delegação Brasileira à V Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-Americano, a se realizar na cidade de Caracas, Venezuela, no período de 23 a 27 do corrente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Senhor Presidente, Senhores Senadores, onde estiver um interesse de Sergipe, aí estarei, para reivindicá-lo ou para defendê-lo. Não se trata de um simples dever de cidadão mas, também, de uma manifestação consciente de gratidão para com uma terra a que tenho dedicado toda a minha vida, e que me tem cumulado, graças à generosidade de seu povo — testemunha sem dúvida de meu trabalho e dos meus propósitos — com um apoio a que só posso retribuir servindo-a cada vez mais.

É dentro desse espírito que venho congratular-me novamente com o Governo federal pelo aceleramento das medidas através das quais se objetivará a exploração e industrialização das jazidas de potássio, magnésio e sal-gema, existentes em Sergipe.

A Comissão julgadora das propostas, constituída de homens do melhor conceito e de técnicos de real valor, presidida pelo honrado Comandante João Batista Torrentes Gomes Ferreira já iniciou os seus trabalhos de julgamento das propostas de licitação pública internacional daquelas jazidas. As reservas do solo sergipano são tão promissoras que, segundo notícia a imprensa, três grandes grupos financeiros já se apresentaram interessados no importante empreendimento: o primeiro liderado pela firma Novas Indústrias Olinda S/A — Novalinda do Nordeste; o segundo pela Mineração Monteiro Aranha e o terceiro pela Companhia Cimento Portland Itaú do Grupo Itaú América.

Em 14 de abril deste ano, em pleno comêço da legislatura, da tribuna desta Casa, a mais alta do cenário político nacional, dava conhecimento das perspectivas que iriam abrir-se para o Estado de Sergipe, com a exploração das jazidas de potássio em que é também fértil o solo sergipano.

Pronunciei, naquela oportunidade, exatamente as seguintes palavras:

"Para contentamento de quantos têm trabalhado pelo soerguimento do Nordeste, o ilustre Ministro das Minas e Energia, Antônio Dias Leite, em recente pronunciamento, declarou ao País a sábia decisão do Governo federal de abrir, no País e no exterior, concorrência para exploração das valiosas jazidas de sais de potássio existentes no subsolo sergipano."

Ainda no mesmo discurso, dei ciência da comunicação, feita, em Aracaju, ao digno Governador Paulo Barreto de Menezes, pelo ilustre Presidente da Petrobrás General Ernesto Geisel, de que "o expediente para abertura de concorrência internacional para exploração do potássio em Sergipe já havia sido enviado ao Ex-

celentíssimo Senhor Presidente da República.

E já a 25 de maio deste ano, isto é, praticamente um mês após o meu primeiro pronunciamento, já sentíamos todos a firme decisão do Governo de transformar em realidade os planos para exploração daquelas substanciais riquezas. E foi assim que me expressei, então, ao tomar conhecimento das primeiras medidas oficiais com vistas à exploração do potássio em Sergipe:

“Eis que, com emoção profunda e contentamento sincero, lemos, no Diário Oficial da União, do dia 17 do corrente, minucioso edital de licitação pública da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais, assinado pelo operoso Presidente Ronaldo Moreira da Rocha, para, após o julgamento das propostas, a exploração do potássio em Sergipe, à base do relatório-projeto onde se encontram os principais dados referentes aos trabalhos de pesquisas realizados na área apontada. Pelas minúcias do documento bem se pode avaliar a um só tempo o valor da iniciativa e as cautelas de toda ordem que ali se consubstanciam na louvável preocupação de se garantir o bom êxito do empreendimento e a salvaguarda de uma riqueza que interessa à própria economia nacional.”

Evidencia-se pois, mais uma vez, que a Revolução de março de 1964 inaugurou um novo estilo de governo, baseado no propósito de construir verdadeiramente o progresso nacional, e não acenar com promessas para servir a demagogia que tanto mal trouxe ao País. Não havia dúvida de que se faziam tais afirmativas; era porque o assunto já havia sido antes examinado sob todos os ângulos com os resultados dos estudos favoráveis à objetivação das metas anunciadas. Que tudo se processou dentro dessa linha de conduta provam as medidas a que acabo de fazer referência.

Para que se meça bem o empreendimento, basta que se assinale que os investimentos mínimos necessários à execução do projeto são da ordem de 100 milhões de dólares, isto é, .... Cr\$ 530 milhões de cruzeiros.

Os falsos patriotas, isto é, os que põem o seu nacionalismo a serviço de ideologias espúrias, ainda uma vez não encontrarão pasto para a sua demagogia desenvolva.

É que dentro da orientação do Governo, atento sempre aos interesses nacionais e à soberania do País, a sociedade que irá explorar as jazidas contará com a participação brasileira não inferior a 51% do capital social com direito a voto, incluída a participação da Petrobrás Química S/A —

Petroquisa que subscreverá 26% do capital Social com direito a voto.

Louvores, pois, ao Governo da República a cuja frente se encontra a figura de verdadeiro estadista do Presidente Emilio Garrastazu Médici, e parabéns a Sergipe pelas perspectivas novas que se abrem à construção do seu progresso maior e do seu desenvolvimento acelerado e a que tem direito pelo que vale como centro de trabalho, e como foco irradiador de virtudes, inteligência e civismo. (Muito bem! Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jobim.

**O SR. DANTON JOBIM (Lé o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Senhores Senadores, ao ingressar no Senado, encontrei aqui um hábito simpático: o de se registrar, através de breves comunicações da tribuna, os acontecimentos marcantes no mundo das letras e do jornalismo. As efemérides culturais não são esquecidas e sempre tem havido tempo, em meio ao labor parlamentar, para que as comemoremos.

Este é um costume simpático, já dissemos, mas também salutar, numa época em que todas as atenções dos que assumem responsabilidade de governo se dirigem para os problemas técnicos e para a formação do especialista. As reformas educacionais, em nosso tempo, visam a criar, compreensivelmente, uma mentalidade que, sendo benéfica para o desenvolvimento nacional, tende a colocar em segundo plano o humanismo.

Um filósofo moderno, o mexicano Samuel Ramos, em seu livro *Hacia un Nuevo Humanismo*, lembra, entretanto, que o fim real da educação não deve ser o de ajudar apenas o homem a viver e agir, mas, a pensar e conhecer. “A inteligência posta a serviço do valor “poder”, diz êle, inventou uma admirável técnica científica sem precedentes na história. Ante seus maravilhosos resultados o homem acaba por superestimar a importância dos problemas técnicos, esquecendo logo o verdadeiro fim a que êles sem dúvida se subordinam”.

Os objetivos humanos não se restringem ao plano material e físico, como parecem querer os feticistas da educação meramente tecnocrática, que despresam os valores culturais e sonham apressar o desenvolvimento superestimando a máquina e desumanizando o homem, para convertê-lo em servo, não em senhor dos instrumentos.

Por tudo isso devemos aplaudir iniciativas raras como essas da Editora Globo, de Porto Alegre, que se atreve agora a uma façanha realmente notável no mundo literário, com a reedi-

ção dos sete volumes de *Em Busca do Tempo Perdido*, de Marcel Proust.

Este ano está transcorrendo o centenário de nascimento daquele que muitos consideram o maior escritor francês deste século.

Num desafio aos que menosprezam as atividades puramente culturais, nestes tempos de predomínio tecnocrático, o acontecimento vem sendo condignamente celebrado em nosso País, onde não morreram, e tão cedo não morrerão, por certo, as fecundas influências do humanismo francês.

Nenhum escritor apresenta uma biografia mais polarizada entre a compulsão da literatura e os interesses extraliterários, quanto Proust. Esse literato “até a raiz dos cabelos” interessa-se vivamente pelas cotações da Bolsa, trocando idéias, por carta, com amigos dispostos a arriscar, como êle, no mercado do dia. O romancista que estrearia na idade madura apenas manifesta seu gosto pelas belas-lettras numa idade nada extraordinária — vinte e um anos —, com a publicação, pelos jornais, de crônicas mundanas, contos e novelas, resenhas de livros. É ainda o Proust dispersivo que não encontra o “seu” gênero literário e traduz, nas horas vagas, o esteta John Ruskin, preferindo a conversa variada entre amigos de espírito. Nada, com efeito, naquele dândi anuncia as vésperas de uma obra monumental e singularíssima no campo da psicologia aplicada à arte.

Um dia, recolhe-se ao seu quarto, e não sai de lá. Vai enchendo as horas com a execução de um projeto incrivelmente ambicioso, que se formara lentamente em seu espírito: recuperar, pela apreensão do tempo psicológico, a *durée* — que é mais do que a memória cronológica — o seu passado, o mundo das amizades, dos objetos, dos estados d’alma, das impressões mais fortes, que povoaram e deram sentido àquele passado. É “a busca do tempo perdido” que se estenderá por milhares de páginas manuscritas, num período de dez anos, como a compensar os “anos loucos” — “les années folles” — de diletantismo e prazeres. Busca metódica, tenaz, implacável, que, à força de paciência e de gênio, desenterra no homem Proust suas raízes mais profundamente ocultas e, como êle próprio definiu, “a vida enfim descoberta e esclarecida, a única vida realmente vivida”. “La vie enfin decouverte et éclairée, la seule vie réellement vécue.”

Por não encontrar editor, financia a publicação do primeiro volume de seu romance, mas a repercussão é mínima, a reputação do cronista mundano impedindo que se crie, seriamente, a imagem do romancista. Êle não esmorece, porém, e quatro anos adiante encontra quem edite o segundo volume. Mas ainda não é a fama literária. Es-

ta só chegará em 1919, com a obtenção do Prêmio Goncourt para o terceiro volume. Proust tem quarenta e oito anos a essa época. Não viverá muito mais; os três tomos finais virão à luz postumamente, completando, ao longo de extensas frases sinuosas, a descrição de um temperamento e, através dele, da sociedade de antes da Guerra de 14.

Agora no ano do centenário do escritor a Globo reedita a sua obra máxima, o "romance-rio" que imortalizou seu nome. Isto, vinte e três anos após tê-la lançado no Brasil, um dos mais ousados e importantes empreendimentos editoriais de que há notícia no País. Aquela época o mercado editorial brasileiro era muito menor que o atual e a indústria do livro longe estava de atingir o nível em que hoje se encontra.

Ao pioneirismo do empreendimento acrescentava à Globo outro mérito: o de ter encomendado as traduções a renomados escritores, uma Lúcia Miguel Pereira, um Carlos Drummond de Andrade, um Manoel Bandeira, um Mário Quintana. Visava preservar, tanto quanto possível, a fidelidade e a sedução do estilo original, sem o que a criação proustiana se frustraria no que tem de mais precioso.

Não era a primeira vez, aliás, que a Globo tomava a si tamanha responsabilidade: fizera o mesmo com a grande obra romanesca da geração anterior à de Proust, encarregando uma das maiores autoridades em Balzac, o Professor Paulo Rónai, de organizar a edição completa de *A Comédia Humana*, em dezessete volumes. Obra incluída, como a de Proust, numa coleção que apresenta nomes do porte de Platão, Montaigne, Choderlos de Laclos, Amiel, Stendhal, Charles Morgan, Thomas Mann.

Não é sem emoção que saudamos a bela iniciativa, sem dúvida a maneira mais significativa de comemorar-se o centenário de uma das mais altas personalidades das letras francesas nos últimos séculos.

Que desta alta tribuna do Parlamento brasileiro, alguém se congratule, nesta hora, com esses bravos editores do Extremo Sul do País — dessa tão cara Província de São Pedro do Rio Grande, à qual me ligam tantos laços afetivos — por mais este grande serviço que acabam de prestar às letras nacionais. Por esse modo reaviva-se e enobrece-se entre nós a tradição humanística, que vê no homem em si mesmo o princípio, o fim e a medida de todas coisas. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)** — Tem a palavra o Sr. Senador Benedito Ferreira, representante de Goiás.

**O SR. BENEDITO FERREIRA** — Senhor Presidente, Senhores Senadores, estou, nesta tarde, ao usar esta Tribuna, como que "entre a cruz e a caldeirinha" ou como o médico-cirurgião indeciso entre assumir o risco de uma cirurgia perigosa, para salvar o paciente, ou deixá-lo fenecer corroído pela enfermidade.

Seria eu o maior dos hipócritas se, como homem público, afirmasse não preocupar-me com o desfrute pessoal de uma boa imagem junto aos meus representados.

Contudo, fiel aos princípios que têm norteado a minha existência, o compromisso com meus filhos e com a Pátria, e a pretensão que possuo de agir como autêntico líder e, por esta razão, forçado estou de assumir os riscos da incompreensão e até mesmo da momentânea impopularidade. Aqui estou para, com Vossas Excelências, examinar e debater um assunto bastante melindroso e que me exporá, por certo, a uma situação delicada ante os preconceitos religiosos de nossa gente.

Trata-se, Senhor Presidente, da insidiosa infiltração comunista nas "fortalezas" morais da civilização cristã no mundo todo e, em particular, no Brasil. A Igreja, a família, as escolas, para chegar aos arroubos da juventude e assim por diante.

O espanto, o aturdimento e o ceticismo dos democratas têm sido no grande aliado dos comunistas.

Contando com o maior dos *hand-caps*, representado pelos preconceitos que formam a personalidade dos cristãos, os nossos adversários, sabedores da nossa repulsa aos métodos da Guerra Revolucionária, e que jamais nos permitiremos o revide nos mesmos moldes por eles usados contra nós, a cada momento e cada derrota inventam ou redescobrem um meio de demolirem e destruírem a nossa civilização.

Para tanto, hábil e diabólicamente, exploram as nossas contradições, a doença moral que disseminam entre nós, para abalarem as nossas tradições democráticas e cristã, é, sem dúvida, a grande, senão, a maior arma que poderiam lançar mão, vez que a amoralidade historicamente destruiu todas as grandes civilizações do passado e abalam os alicerces das atuais, a exemplo do que foi há poucos dias denunciado em relação aos Estados Unidos pelo próprio Presidente Nixon.

Em verdade, Senhor Presidente, temos as nossas culpas, os nossos pecados, que não são poucos e, dentre estes, destaca-se, quero crer, o maior de todos — a omissão, o comodismo e, em muitos casos, desgraçadamente, a covardia escudada no egoísmo. Porém, temos os meios e eles estão aqui mesmo, ao nosso alcance, segundo o inte-

ligente pensador Alexis Carrel: "este mundo será o que nós dele fizermos. Temos de escolher: ou o caos, a ruína, a escravidão, ou o duro trabalho de reconstrução de nós próprios; ou a satisfação dos nossos apetites e dos nossos caprichos, ou a obediência estrita às regras da conduta racional da vida; ou o bem, ou o mal".

Para atingirem o nefasto objetivo, alcançam primeiro a mente dos indivíduos, para levá-los à massificação, para tanto aplicam a lavagem cerebral ou o assassinio psicológico, que é examinada com muita erudição e experiência própria pelo Padre Dufay, no seu livro *A Estrela Contra a Cruz*, onde relata este tipo de tratamento a que fora submetido na China, juntamente com outros sacerdotes, diz ele: "Vimos, graças a este método, padres e bons padres — entrarem no cisma sem saberem em que momento o faziam, em que momento eles, padres católicos, formados nas duras disciplinas do catolicismo, haviam transposto o limite que se não deve ultrapassar", e diz mais: "A única maneira que conheço para resistir é recusar a discussão, porque, quando nos encontramos nestas condições prévias, aceitá-la já é estar batido".

#### O ROTEIRO DA MASSIFICAÇÃO

Sr. Presidente, nós tentamos, aqui, traçá-lo, em algumas palavras. Antes de mais nada, para obter-se o homem sem vontade própria, sem condições de pensar por si mesmo, cria-se nele uma angústia permanente, um anseio arrebatado de libertar-se dos preconceitos e das limitações da moral, como uma espécie de auto-afirmação ante as dificuldades dos dias que atravessamos, o homem desorienta-se por completo, aí surgem os tóxicos, o sexo livre, etc., etc.

O rompimento das suas ligações com os objetivos nacionais, com a Pátria e com a família leva-o à condição de indivíduo fora do meio.

Romper com o passado, permite-lhe o raciocínio; o que importa é viver o presente, agora, já — passou assim este indivíduo ao estágio em que lhe falta o alento de perspectivas quanto ao futuro. Segundo os estudiosos, o rompimento com as nossas tradições, as quais são as criadoras das imagens que formam o nosso comportamento, faz com que entremos na faixa do desequilíbrio psíquico. Este desequilíbrio no psiquismo nos leva facilmente à condição de homem-massa. Daí os chamados choques de gerações, e os mais velhos passaram a serem vistos como quadrados, e outras formas depreciativas tão em uso nos dias atuais.

O rompimento com a cultura, com o tradicional, criaram a necessidade da destruição dos velhos ídolos e tabus, nada de velharia, a harmonia, a sinfonia e a poesia, a arte em geral, tudo tem que ser modificado e, segundo a

turma do quanto pior melhor, só os quadrados, os cafonas, não entram na onda, são a turma do já era, etc., etc.

Para completar a satânica obra, para concluir o robot ou homem-massa, falta tão-somente extirpar-lhe o restinho de apêgo ao melo e alguns vestígios de consciência, ou semelhança com Deus que ainda lhe reste.

Rompido com a Pátria, com a família, com as tradições e com o passado, está a vítima totalmente isolada, desligada dos preconceitos pueris da burguesia, arrastada física e psicologicamente para o ambiente da massa, para as grandes cidades, para onde ninguém conhece ninguém, está liberto, livre de dar satisfações de sua vida a quem quer que seja. As últimas cinzeladas, isto é, a terapêutica final para obter-se o zumbi, o morto-vivo ou homem-massificado, para tirar-lhe quaisquer resíduos da sua já então antiga consciência ou personalidade, aí estão os novos pensadores com as suas demolidoras obras publicadas e patrocinadas pelos estúpidos burgueses.

Animalizado e, por consequência, sexualizado e materialista, o homem-massa passa a reagir em função dos instintos, com o que, com a maior naturalidade, pratica tudo aquilo que antes repudiava. Torna-se imediatista e sumamente egoísta, e aí estão os exemplos, muitos já são os pais que na "ânsia de viverem intensamente" a vida, vão relegando os filhos a um plano secundário.

Poucos são aqueles que se preocupam efetivamente em gastar moderadamente, resguardando um pouco para o futuro dos dependentes, quem, muitas vezes, não pode comprar uma bicicleta compra um automóvel, verdadeiros saques descobertos contra o futuro da família.

Exemplo bastante eloquente para ilustrar do quanto torna-se capaz o homem movido pelos instintos, vale lembrar que Maomé, ao proclamar a guerra santa, o fazia louvando-se nos instintos sexuais dos seus seguidores, prometendo àqueles que viessem a perecer nos combates, o desfrute de um paraíso sexual no além-túmulo.

A estupidez do avestruz — que esconde a cabeça no primeiro buraco que encontra, enquanto passa o perigo, somada à preocupação de não ser "pixado" como retrógrado, tem-nos levado à tentação de ignorarmos os "avisos" e as advertências dos comunistas, que, num cinismo degradante para nós, em tempo algum procuram negar ou esconder o que nos preparam.

Lenine dizia, em 1922:

"O caminho de Paris e de Londres passa por Pequim e pela África".

"Contornar, isolar e arruinar a Europa pela perda da África."

"É preciso retardar o momento em que os países capitalistas deverão compreender o que realmente se passa."

E ainda diz êle mais:

"Os países europeus serão vencidos porque têm escrúpulos".

Como somatório das muitas advertências de Lenine, aos cegos e surdos que não querem enxergar ou escutar, vejamos a doutrina da Escola "Lenine" de Guerra Política de Moscovo.

Diz êle textualmente:

"A guerra, até ao último alento, entre o comunismo e o capitalismo é inevitável. Hoje, evidentemente, não somos suficientemente fortes para atacar. O nosso momento virá dentro de 20 ou 30 anos. Para vencer, ser-nos-á preciso um elemento de surpresa. A burguesia deverá estar adormecida. Começaremos, pois, por lançar o mais espetacular dos movimentos de paz que jamais tenha existido. Haverá propostas eletrizantes e concessões extraordinárias. Os países capitalistas, estúpidos e decadentes, cooperarão com alegria na sua própria destruição. Rejubilarão com a nova era de amizade que se apresenta. Logo que a sua segurança afrouxe, esmagá-los-emos com o punho fechado."

Como se vê, apesar da não concretização total da previsão feita em 1931, por Mamitrí Manouilski, muitos já tomaram e outros estão a caminho, graças à "cooperação dos estúpidos capitalistas".

Senhor Presidente, Nobres Senadores, sabemos todos que no Brasil, nunca, em tempo algum, a civilização cristã esteve tão ameaçada quanto nos dias de hoje.

Em tôdas as fases da história da humanidade, arrostando sofrimentos e martírios, em época alguma os povos cristãos enfrentaram desaftos tão audaciosos — os comunistas ateus.

O Comunismo, ao procurar destruir aquilo que é sagrado para os democratas, o faz no propósito exclusivo de massificar. Não visa, não traz na sua guerra terrorista e destrutiva objetivos geográficos, busca o indivíduo, a população para, uma vez massificada, ser conduzida e comandada pelo Partido. E, para a colimação desse objetivo, urge infiltrar e desmoralizar as instituições que lhes são antagônicas.

Diabólicamente inspirados, os secretários do "paraíso" do proletariado, temerosos das sucessivas derrotas de frente-a-frente, fizeram recrudescer agora, a tática do "Cavalo de Tróia".

Eis que, sem escrúpulos, preconceitos ou limitações algumas, gradativa-

mente se infiltram em tôdas as "cidadelas", em tôdas as instituições que se lhes ofereçam obstáculos, para, ló-bos vestidos de ovelhas, irem desmoralizando-as através de sua colocação à causa comunista e conseqüente destruição pela imprestabilidade das mesmas.

Exaustivo seria enumerar todos os exemplos, contudo, enfocaremos alguns que, pelo significado e importância, merecem citação.

A maçonaria como entidade mais restrita e que se norteia por rigoroso critério de admissão de novos membros em seus quadros, vem-se mantendo refratária à contaminação marxista, inobstante as intrigas e soléncias que tentam increpar a Ordem de Hiran. Nos países que sucumbiram e foram atrelados ao imperialismo Sino-Soviético, agiganta-se a "Sublime Ordem" pelo permanente e multissecular combate que move contra a prepotência e tirania, sem embargo das perseguições e atrocidades que a vitimam.

A Igreja Católica, o Cristianismo de um modo geral, pelas suas características estribadas e fortalecidas na fé, tem-se constituído em vigoroso óbice à propagação vermelha. Daí a estratégia de poluição moral e doutrinação da família, onde os teóricos da massificação estão a mistificar a personalidade do indivíduo. No lar, no seio da família, laboratório-oficina onde se plasmam as consciências sob a égide cristã, sub-repticiamente, seus componentes são submetidos a autêntica "lavagem cerebral". A sanha avassaladora dos chamados "hippies", com seus trajes desarranjados, cabelos compridos e desalinhadados, com raras exceções, não refletem um comportamento senão oriundo de personalidades solapadas pelo veneno esquerdistas. Adeptos de ritmos alucinados para substituir a música harmoniosa que eleva o sentimento humano; da pornografia e da giria em vez do uso vocabular tão pródigo na língua de Camões, de roletas-russas e outros perigos excitantes substituindo o esporte salutar.

Senhor Presidente, quando na Câmara dos Deputados, fui severamente repreendido por colegas e amigos por denunciar os primeiros sintomas da infiltração esquerdistas na Igreja, especialmente quanto aos casos de Recife, Volta Redonda e São Paulo.

Muitos se escandalizaram com as minhas denúncias sobre a técnica dos "namorados arranjados", como forma de destruírem as resistências das famílias impermeáveis à subversão.

E hoje, lamentavelmente, tal o volume de fatos noticiados pela imprensa diária quanto a subversão na Igreja, que pouquíssimos os que ainda se escandalizam, e, a continuar

como vai indo, brevemente estes tristes fatos não mais serão notáveis e muito menos lamentados.

E por que, Senhor Presidente? Será que de repente perdemos a fé? Sabemos que não! Mas, se não reagirmos, se não nos tornarmos conscientemente reacionários, com tôdas as letras, sem os "pueris preconceitos burgueses" (usando a linguagem dos nossos adversários), dificilmente escaparemos ao pior: o derramamento de sangue entre irmãos, a exemplo do que tem ocorrido em muitos países. Para os incautos, para os inocentes-úteis e mesmo para os mais úteis que inocentes, posso parecer exagerado, linha-dura, radical da direita etc., mesmo porque no Brasil, como já aludi, é "chic" ser de vanguarda, ou melhor, ser "liberal", ser "prafrente", o que equivale a ser, na linguagem de Lenine, "estúpidos e decadentes que cooperam com alegria na sua própria destruição", querer-se preservar princípios morais e reagir contra a conspurcação da nossa vocação cristã e democrática, é ser reacionário, extremista da direita.

Os festivos da esquerda, os pregoeiros das mais que redundantes "Repúblicas Democráticas Populares", se insurgem contra as limitações não da liberdade, mas da libertinagem, e negam-nos o simples e elementar direito da legítima defesa que nos é assegurado pelas nossas leis.

Na área do Direito Canônico, a defesa de outrem deixa de ser um direito, para ser muito mais: é um dever. No entanto, o esquerdismo infiltrado na área da Igreja tem impedido os dignitários da mesma que cumpram fielmente o dever de mantê-la pura e fiel até o retôrno do Seareiro-Divino, quando do Juízo Final.

Sabemos todos que a quebra da hierarquia, do princípio da autoridade, nas áreas visadas e infiltradas, funciona como uma gigantesca alavanca para fazer ruir tôda a estrutura, e aí estão os atos de rebeldia praticados cotidianamente por "sacerdotes": inda ontem os jornais noticiavam que três padres se rebelaram e impediram a posse de um Bispo no Rio Grande do Sul, levando-o à renúncia e à total desmoralização o ato do Papa Paulo VI.

Senhor Presidente, trago aqui um artigo dêste monumento da Fé, que é Gustavo Corção, que sob o título "Desagravo", na edição de 5 de agosto de 1971, de *O Globo*, o ilustrado articulista dá-nos uma idéia de quanto andamos na área da Igreja em certas unidades da Federação.

Sr. Presidente, para não tornar-me exaustivamente longo, encaminho à Taquigrafia este extraordinário artigo dêste excepcional leigo, mas que tem sido, sem dúvida, um verdadeiro sacerdote do Evangelho em nossa Pá-

tria, onde êle repele, por absurdas e iníquas, por verdadeiras heresias e blasfêmias, aquilo que lamentavelmente periódicos em nosso País vêm publicando para conspurcar a nossa fé, para atentar contra a nossa vocação cristã e, porque não dizer, para destruir nosso sentimento de família.

(Lê:)

#### "DESAGRAVO"

"Na semana atrasada o hebdomadário *O Pasquim* apareceu nas bancas ostentando na capa uma figura convencional de Jesus Cristo, e em letras garrafais, o anúncio: Jesus é a Salvação. Mas logo na página 2 descobre-se a chave da pilhéria. Ao lado de outra figura convencional anuncia-se que o humor deve ter nascido da graça divina. E à esquerda, abaixo, lê-se uma entrevista com o Padre Ítalo Coelho sobre o movimento "turn on to Jesus", surgido nos Estados Unidos entre "hippies". *O Pasquim* pergunta:

"A revolução com Jesus pode ser levada a sério?" E o Padre Ítalo, agachado, responde com todo respeito (pelo *O Pasquim*): "Acho que ela encerra algo de existencial muito profundo (...). Acho que esse nôvo encontro com Jesus é a única busca válida."

Estamos no nível da sarjeta. Na página 3 temos um convencional e fingido respeito para desnor-tear os padres e bispos da anti-greja. Nas páginas 6 e 7 temos uma entrevista de Rogéria anunciando que suas (dele? dêle?) memórias de alcova abalar-iam o Brasil. Este "Rogéria" é um travesti destinado a inculcar na mente dos moços brasileiros a idéia de que a pederastia é uma atitude "válida" como diria o Padre Ítalo. O redator de *O Pasquim*, de passagem, explica que Rogéria (o) é apenas "um garôto que trabalha para ajudar a família".

Na página 10 novamente encontramos o mesmo truque: ao lado de uma figura convencional outra de escárnio sobre Jesus e seus discípulos. Na página 15 prepara-se a blasfêmia contra a Ceia do Senhor.

Nas páginas 18 e 19 temos finalmente o "Pif-Paf" de Millor Fernandes sobre a Ceia do Senhor. E a explicação da graça divina: "Cristo, no meio da refeição, diz alguma coisa irresistível e todos os apóstolos caem na mais desbragada gargalhada." Quero ainda crer que Millor Fernandes não sabe que na Santa Ceia Jesus anunciou a sua Paixão e celebrou antecipadamente o sacrifício de

seu corpo e seu sangue, derramado para nossa redenção.

Neste ponto, recusando-me a acompanhar as intenções dos humoristas de *O PASQUIM*, que já resvalavam para os esgotos, perdi-me em perplexidades. Ora parecia-me que não devia tomar conhecimento do fenômeno: ora parecia-me inadmissível deixar tamanho agravo sem nenhum protesto. No comêço do século um personagem de Chesterton em *A Esfera e a Cruz*, quebra a bengalada as vidraças do jornal que ofendia Nossa Senhora. Na *Action Française*, como "camelot du Roi", antes de espancar meio mundo com a pena, Bernanos usou generosamente a bengala. Mas os tempos passaram, a bengala saiu de moda, como estão saindo o pudor, o caráter e o respeito. E eu mesmo, que há 50 anos fui esgrimista, só posso hoje gemer com o alexandrino de Corneille: "Ô rage, ô desespoir, ô vieillisse ennemie."

Estava nesse estado de espírito, imaginando um apêlo patético aos autores da torpeza, no qual lhes pediria que evocassem um ser amado e venerado vivo ou morto, sombra de mãe a desvanecer-se na memória, ou figura em flor de criança inocente a nos pedir a forma mais profunda de respeito; estava eu quase a pedir-lhes, a rogar-lhes, a suplicar-lhes que se detivessem numa linha divisória, que tirassem as sandálias antes de pisar um chão sagrado, quando me ocorreu um versículo do Nôvo Testamento relativo a pérolas e a porcos. Imaginei então dirigir um apêlo às autoridades eclesiásticas, e estava a imaginar os termos quando vi na última página esta INACREDITÁVEL declaração:

Todo o material publicado neste número de *O PASQUIM* sobre redescoberta de Jesus Cristo pela Juventude de nosso tempo — fenômeno que a Igreja Católica está estudando com o maior cuidado — foi lido pelas Autoridades Eclesiásticas da Guanabara e considerado matéria jornalística que não atenta contra os princípios cristãos de nosso povo. J. A. de Castro Pinto, Rio, 19-7-71. Bispo Auxiliar do Rio de Janeiro.

Vejo então que *O PASQUIM* tem assistente eclesiástico, e *nihil obstat*, para fazer chalaças com a Ceia do Senhor, e portanto com o Sangue de Nosso Senhor.

Dom Castro Pinto fala ostensivamente em nome das AUTORIDADES ECLESIASTICAS para aprovar a blasfêmia, e para injuriar a juventude brasileira,

cuja sensibilidade julga e mede pela sua própria. Não tendo êle sentido nenhuma repulsa, nenhuma cólera diante do escárnio feito a Nosso Senhor Jesus Cristo, imagina que ninguém o sentiu. E julga falar em nome da Autoridade para cobrir de vergonha e tristeza os católicos do Brasil, e especialmente os da Guanabara. Valho-me eu de autoridade maior para dizer a Dom Castro Pinto que repilo sua declaração e que me subtraio do domínio em que julga ter jurisdição para afirmar tranquilamente que estão erradas as Sagradas Escrituras onde dizem: **Deus non irridetur.** Não fiz nenhum voto de estupidez e de hipocrisia, e não posso aceitar de nenhum degrau da hierarquia quem me venha dizer que "é válido" blasfemar, que não há nenhum mal em zombar das coisas santas, já que tudo, uma vez impresso, vira "material jornalístico". E lembro a epistola de São Paulo aos Galatas:

"Ainda que eu mesmo, ou um anjo descido dos céus, vos anunciasse outro Evangelho, e não este que vos anunciei, seja anátema." Numa de suas alocações no programa A VOZ DO PASTOR, o Cardeal Eugênio Salles, em tom de advertência, lembra que devemos todo o respeito e acatamento à CNBB. Eu perguntaria respeitosamente a Sua Eminência se este tópico se refere a mim ou aos membros da CNBB que a desmoralizaram. Conheço um que em sensacional entrevista, nunca desmentida, declarou admirar e amar com carinhoso fervor os rapazes que assasnam e roubam sob o pretexto de uma revolução que hoje só engana os imbecis. Conheço outro que celebrou o 450.º aniversário da apostasia de Lutero, comparando-a "à Independência do Brasil!!!", e que agora diz que as Autoridades Eclesiásticas da Guanabara aprovam o material jornalístico de O PASQUIM.

A conclusão que tiro de tudo isto é que somente A Cruz e o autor destas linhas escrevem coisas reprováveis contra a Fé e os costumes. Esmague-se A Cruz, silencie-se o escritor Gustavo Corção e reinará na Guanabara a desejada paz dos pântanos, onde, a perder de vista, se espalhará uma multidão de respeitosos e respeitadas, entremeados de muitos travestis "que trabalham para ajudar a família".

Sr. Presidente, esse artigo nos permitirá ver que, com a autoridade de uma coerência que ninguém ousa negar-lhe o grande católico Gustavo Corção mais

uma vez adverte os "cegos que não querem enxergar" quanto a processo em marcha e que evolui inexoravelmente, ante o aturdimento e a apatia coletiva que me parecem estar a possuir a nossa gente.

A gíria e a pornografia, hoje, desgraçadamente, infestam as reuniões de "religiosos". A revista REALIDADE de junho próximo passado, numa reportagem a respeito do assunto, transcreve uma série infindável de blasfêmias e piadas pornográficas contadas por um "padre" norte-americano, em uma reunião que se pretendia de evangelização, que deixo de transcrever para não ofender o decóro parlamentar e, mesmo, pelo respeito particular que devo aos meus pares e ao povo brasileiro em geral.

A tônica dessas "operações", sabemos todos e sabe V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Presidente, tem sido, permanentemente, dar uma dimensão popularesca do Cristo, despindo-o de Sua divina respeitabilidade. Através dessa corrosão, a imagem redentora do Filho de Deus é grotescamente colocada nas camadas populares. Colocam-no, pasmem Senhor Presidente e Senhores Senadores, como o "boa praça" e até o chamam de "o primeiro hippie".

Da Itália nos chegam notícias escabrosas, envolvendo fatos de imensa gravidade. Na terra do Vaticano também a figura do Cristo vem sendo estrategicamente explorada, desde que, para o Partido Comunista Italiano "todos os argumentos são válidos".

Ainda recentemente, na Conferência Latino-Americana de Religiosos, assim se pronunciou o Padre Luiz Patiño, um padre, por certo, entre outras:

"os movimentos das juventudes "hippies" em torno da figura de Cristo são de "infinita importância para o Cristianismo", pois constitui uma das formas mais sinceras de conversão".

"Esta juventude — prossegue êle — que já experimentou as drogas, o sexo, tôdas as fugas possíveis de um mundo que não podia suportar, descobre agora, em Cristo, que o mundo é belo, alegre, jovem como ela e que a esperança não desapareceu da face da terra."

Segundo esse mesmo padre, os Franciscanos foram autênticos "hippies": essa Ordem religiosa, por exemplo, foi fundada por São Francisco, que poderíamos chamar de um "hippie" de Antiguidade, considerando-se que êle era muito rico, deixou tudo o que tinha e foi viver entre os pobres, em comunidades muito semelhantes às colônias "hippies" da atualidade.

É o caso, Sr. Presidente, de se perguntar:

Como silenciar ante esse pronunciamento, feito hereticamente por um membro do próprio clero?

Note-se que a aureolada figura de São Francisco de Assis, Patrono da Ordem Franciscana, é motivo de comparações discrepantes, incondizentes com o autor da Oração; oração, Sr. Presidente, que julguei oportuno transcrever no meu discurso. Com a permissão de V. Ex.<sup>a</sup>, vou lê-la neste Plenário, porque a entendo como uma das maiores mensagens de paz, vez que São Francisco de Assis, ao preferir essa prece, estava, sem dúvida, possuído pelo Alto, para, em tão poucas palavras, dizer tanto e tão profundamente daquilo que devemos perseguir para atingir o estágio de cristãos.

Diz São Francisco de Assis:

#### PRECE DE SÃO FRANCISCO

Ó Senhor!

Faze de mim um instrumento da Tua Paz:

Onde há ódio, faze que eu leve o Amor;

Onde há ofensa, que eu leve o Perdão;

Onde há discórdia, que eu leve a União;

Onde há dúvidas, que eu leve a Fé;

Onde há erros, que eu leve a Verdade;

Onde há desespero, que eu leve a Esperança;

Onde há tristeza, que eu leve a Alegria;

Onde há trevas, que eu leve a Luz!

Ó Mestre! Faze que eu procure menos

Ser Consolado, do que Consolar;  
Ser compreendido, do que compreender;

Ser amado, do que amar...  
Porquanto:

É dando, que se recebe;

É perdoadando, que se é perdoado;

É morrendo, que se vive para a vida eterna.

Esta prece, Senhor Presidente, vazada concisamente em inexcitável linguagem, é, talvez, a maior mensagem de paz e concórdia espirituais da humanidade.

Confio a Vossa Excelência e ao Plenário a ilação estarrecida que, inevitavelmente, saberão tirar das palavras desse lamentável Padre Patiño.

Na Polônia, Sr. Presidente, vemos o clero solicitar dos fiéis a partilha do

"pão da compreensão", a pretexto de colaborarem com o Governo comunista, enquanto o Governo polonês, como que a responder à Igreja, especialmente essa Igreja "avançadinha", elabora leis tirânicas, com as quais um médico-oficial poderá internar, sem quaisquer delongas, como louco, qualquer cidadão que se torne inconveniente ao "Partido".

O processo de entorpecimento continua com a exaltação, na Rússia, do menino que foi erigido em estátua, pelo seus "méritos" de denunciar seus próprios pais aos dirigentes do Partido, para que eles fôssem fuzilados.

Senhor Presidente, estas minhas considerações tem um objetivo: propor ao Senado, propor à Nação brasileira uma mobilização de Salvação Nacional, concitando as diversas classes sociais, desde o homem de mãos calosas, os operários, as elites políticas e intelectuais, a se unirem numa só voz de repúdio à situação reinante. Essa unicidade, estou certo, redundará em benéficos resultados, conjugando-se aos esforços do eminente Presidente Médici.

Senhor Presidente, nobres Senadores, confrangido, ante as múltiplas e insidiosas técnicas de infiltração esquerdista, vim-nos compelidos a alertar a Nação, sob o ditame de que a segurança, a ordem e paz social somente serão atingidas, em sua inteireza, se nos mantivermos coesos e permanentemente vigilantes.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

#### COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Geraldo Mesquita — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castello Branco — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Milton Cabral — Wilson Campos — Teotônio Vilela — Eurico Rezende — João Calmon — Vasconcelos Torres — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Milton Campos — Orlando Zancaner — Emival Caiado — Accioly Filho — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Guido Mondin.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Com a palavra o nobre Senador Ruy Carneiro.

**O SR. RUY CARNEIRO (Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tomará posse, hoje à noite, na Academia Brasileira de Arte, o nosso querido colega e amigo, Senador Guido Mondin, 3.º-Secretário do Senado. Indiscutivelmente, Guido Mondin é figura estimada e distin-

guida por todos os seus colegas e por todos que o conhecem pelo brilho de sua inteligência, pela sua bondade, pela maneira humana de se comunicar com os seus semelhantes.

Guido Mondin foi eleito por unanimidade para ocupar a Cadeira n.º 4 da Academia Brasileira de Arte. Essa cadeira tem como patrono o Conde da Barca, homem dedicado às Ciências e às Artes, e que acompanhou D. João VI em sua vinda para o Brasil. Graças aos seus esforços, foi criada pelo Decreto de 12 de agosto de 1816 a primeira Escola de Arte em nossa terra. Nessa época, chegava também a Missão Francesa, chefiada por Lebreton.

Sr. Presidente, o ocupante anterior da Cadeira n.º 4 foi o saudoso e brilhante jornalista, Deputado Federal pelo Estado da Bahia e Diretor do Correio da Manhã, M. Paulo Filho, tão conhecido e distinguido pelo seu talento e pela posição que ocupou, por longo tempo, de Diretor daquele conceituado matutino carioca.

Substituiu M. Paulo Filho, na Cadeira n.º 4, o escritor e brilhante poeta Manuel Bandeira, de saudosa memória, que, em face de seu falecimento, não pôde ter oportunidade de ocupar aquela cadeira. Agora, vai o nosso querido amigo e brilhante colega, o pintor e poeta Guido Mondin, ocupar a n.º 4.

A Academia Brasileira de Arte possui um quadro de 40 membros, sendo as cadeiras assim distribuídas: Letras, Teatro, Pintura, Escultura, Arquitetura e Música.

Lembramos, entre seus fundadores, Ataúlfo de Paiva, Francisco Braga, Nestor Figueiredo, Gustavo Capanema, Alceu de Amoroso Lima, Elizeu Visconti, Roquette Pinto, Leopoldo Cotuzzo, Leopoldo Bittencourt, Cláudio de Souza e outros nomes de alta projeção e tradição daquela atividade cultural. É seu Presidente o atual arquiteto Nestor Egidio de Figueiredo.

**O Sr. Ruy Santos** — V. Ex.ª permite um aparte?

**O SR. RUY CARNEIRO** — Com muito prazer, Senador Ruy Santos.

**O Sr. Ruy Santos** — V. Ex.ª expressa, neste instante, o pensamento de todo o Senado pela posse de Guido Mondin na Academia Brasileira de Artes. Guido Mondin é uma dessas criaturas privilegiadas no mundo, e eu digo privilegiada porque é preciso ser privilegiado para dispor do poder criador que os verdadeiros e grandes artistas têm. Guido Mondin, como pintor, como poeta, como escritor do que tem dado prova em seus discursos aqui no Senado, é uma dessas criaturas privilegiadas, com um dom admirável de criar. E criando, passa um pouco da sua criação à nossa sensibilidade e ao nosso prazer. V. Ex.ª

externa, neste instante, a alegria de todo o Senado, de todos os companheiros de Guido Mondin, pela justiça que lhe foi feita, levando-o a ocupar uma cadeira na Academia Brasileira de Arte.

**O SR. RUY CARNEIRO** — Agradeço o aparte do eminente representante da Bahia e Vice-Líder da Maioria no Senado, Senador Ruy Santos, que, dando sua solidariedade a esta homenagem, faz com que ela deixe de ser do companheiro de Mesa do Senador Guido Mondin, do humilde representante do Estado da Paraíba, para ser uma homenagem do Senado.

Estou certo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, de que, se esta Casa tivesse tido a sorte de estar, como esteve ontem, regorgitante de Senadores, todos estariam aqui para aplaudir esta homenagem que se antecipa à que a Academia Brasileira de Artes prestará, neste 12 de agosto de 1971, logo mais às 21 horas, ao eminente representante do Rio Grande do Sul, o poeta, o pintor, o escritor, e sobretudo aquela alma encantadora que tem, em toda parte por onde passa, com aquele poder infinito de comunicação, um círculo de amizades pela bondade e simpatia que marca a sua personalidade humana.

Agradeço o aparte que V. Ex.ª acaba de dar-me, homenageando aquele nosso colega, seu amigo e liderado, focalizando o aprêço e a distinção a que faz jus nesta Casa o ilustre representante rio-grandense do sul, Senador Guido Mondin, que está recebendo neste instante os aplausos do Senado da República.

O novo Acadêmico, é natural de Pôrto Alegre, tendo sido eleito em 1969 para integrar a Academia Brasileira de Artes.

Já aos seis anos de idade nêle se expressava a vocação, ao compor uma alegoria alusiva ao primeiro aeroplano que descia em Pôrto Alegre, pilotado por Edu Chaves. Nela o menino configurava uma águia transportando a bandeira do Brasil.

**O Sr. Antônio Fernandes** — V. Ex.ª me concede um aparte?

**O SR. RUY CARNEIRO** — Com muito prazer, Senador Antônio Fernandes.

**O Sr. Antônio Fernandes** — É com imenso prazer que me solidarizo com as congratulações do ilustre colega pela posse do nobre Senador Guido Mondin na Cadeira n.º 4, da Academia Brasileira de Artes, a se realizar, hoje, na Guanabara. Já consagrado pelas suas valiosas obras de arte como um dos mais altos valores contemporâneos, dedicado também às Letras e à Política, o nosso colega e novo acadêmico eleito por unanimidade, completa hoje o quadro dos imortais da famosa Academia, enriquecendo-a

com sua presença alegre, com a sua vasta experiência, com a grandeza da sua inteligência e o valor de sua cultura. A Casa está em festas pela distinção com que vai ser alvo, hoje, um dos seus ilustres membros. O coroa-mento da carreira artística do nobre Senador Guido Mondin, conferido pelo diploma da **imortalidade** da Academia Brasileira de Artes, é para nós motivo de satisfação. Na impossibilidade da minha presença à posse do nosso ilustre colega, hoje, na Guanabara, aproveito o ensejo para manifestar sinceras congratulações que junto ao oportuno pronunciamento de V. Ex.<sup>a</sup>

**O SR. RUY CARNEIRO** — Agradeço a intervenção do ilustre representante da Bahia, Senador Antônio Fernandes, na homenagem que estamos prestando a Guido Mondin que, hoje, vai ocupar a Cadeira n.º 4 da Academia Brasileira de Artes, no Rio de Janeiro.

Parece até que o espírito de Paulo Filho, baiano eminente, adeja sobre o espírito dos seus colegas representantes da Bahia, nesta Casa, porque foi o fundador daquela cadeira e uma das figuras de maior expressão na vida jornalística, no Rio de Janeiro, no seu tempo, para que os nobres filhos da terra de Rui Barbosa no Senado, façam agora em côro justa exaltação ao nome do nôvo ocupante da Cadeira n.º 4 da Academia Brasileira de Arte.

**O Sr. Tarso Dutra** — V. Ex.<sup>a</sup> dá licença para uma intervenção?

**O SR. RUY CARNEIRO** — Com satisfação. Senador Tarso Dutra.

**O Sr. Tarso Dutra** — Eu queria associar-me às expressões que V. Ex.<sup>a</sup> traz aos Anais desta Casa, de uma justa homenagem ao nosso ilustre companheiro de trabalho, Senador Guido Mondin. Quero mesmo considerar que esta homenagem é prestada especialmente ao meu Estado natal, que tem na pessoa do ilustre Senador Guido Mondin um dos seus mais eminentes filhos e com uma afirmada dedicação não só à vida pública mas por igual às atividades artísticas, em nosso País. Agradeço, também, a V. Ex.<sup>a</sup> como rio-grandense, esta homenagem que presta ao nosso grande colega nesta Casa, e que o faz com o maior espírito de justiça.

**O SR. RUY CARNEIRO** — Agora, é voz dos Pampas, é a voz do Rio Grande do Sul, através da palavra brilhante do nosso grande colega Tarso Dutra, que até há pouco tempo exerceu a Pasta da Educação e Cultura com tanto brilho e eficiência, que vem manifestar o seu apoio à nossa homenagem, à homenagem do Senado, ao Senador Guido Mondin. Estou certo, Sr. Presidente e Senhores Senadores, de que o seu magnífico aparte, que incorporo à minha oração com o maior desvanecimento, representa os aplausos do bravo povo gaúcho ao nobre representante nesta Casa que,

hoje, está sendo distinguido pela Academia Brasileira de Artes no Rio de Janeiro.

**O Sr. Fernando Corrêa** — Permite V. Ex.<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. RUY CARNEIRO** — Pois não.

**O Sr. Fernando Corrêa** — Nobre Senador Ruy Carneiro, permita que agora, depois da voz do pampa, se ouça a voz do longínquo Mato Grosso. Não sabemos o que mais admirar no Senador Guido Mondin: se o poeta, se o literato, se o pintor ou se o político. Para mim a face mais interessante da sua pessoa é a sua humanidade, pois o Senador Guido Mondin é visceralmente um homem bom, um homem muito humano e tôdas as suas qualidades intelectuais se resumem nessa sua qualidade excepcional: Guido Mondin é um grande homem e tem um grande coração.

**O SR. RUY CARNEIRO** — Agradeço o aparte do nobre representante de Mato Grosso nesta Casa, o eminente Senador Fernando Corrêa, que com a sua autoridade de médico inteligente que sabe perscrutar não somente o estado físico dos seus semelhantes mas, também, e com profundidade, os nobres sentimentos dos seus colegas, faz nesse aparte com que se solidariza às homenagens que prestamos ao nosso colega, descrevendo com absoluta justiça a admirável personalidade de Guido Mondin.

**O Sr. Benedito Ferreira** — V. Ex.<sup>a</sup> me concede um aparte?

**O SR. RUY CARNEIRO** — Com muito prazer, Senador Benedito Ferreira.

**O Sr. Benedito Ferreira** — Senador Ruy Carneiro, V. Ex.<sup>a</sup> fala da alma, falando de Guido Mondin. Esta Casa, o Congresso Nacional, muito deve a essa instituição que é Guido Mondin, que não pertence somente ao Rio Grande do Sul, pois, para o artista, muitas vezes, não há fronteiras. S. Ex.<sup>a</sup> pode pertencer ao Rio Grande do Sul, como político e representante — e bom representante — que o é daquele Estado. Mas, sendo uma figura já não pertencente a um Estado, sendo um homem que trata dos sentimentos e das coisas da alma, como se falou aqui — e configurando o corpo nacional em que tôdas as artérias, e coronárias convergem ao coração, portanto, aqui, estamos, também, para pedir a V. Ex.<sup>a</sup> que faça consignar, no seu discurso, esta nossa intervenção, como demonstração de apreço e de homenagem ao querido amigo e colega Guido Mondin. Goiás também tinha que se associar a essa homenagem — que é de todo o Senado Federal, como bem definiu o Senador Ruy Santos —, através do seu humilde representante, quero crer que até por acréscimo, talvez movido pela vontade de comparecer pessoalmente,

já que anteriormente o fizéramos, via a palavra do nosso Líder que apoiou o discurso de V. Ex.<sup>a</sup> autêntico Líder da Oposição.

**O SR. RUY CARNEIRO** — Agradeço ao meu eminente colega e amigo Senador Benedito Ferreira, representante do Estado de Goiás nesta Casa, as palavras que acaba de proferir, na exaltação que estamos fazendo, nesta tarde, ao nosso brilhante colega, o pintor e poeta, Guido Mondin. V. Ex.<sup>a</sup> faz muito bem em dizer que o Senador Guido Mondin não pertence mais ao Rio Grande do Sul, mas sim, como grande artista que o é, pertence ao Brasil.

É admirável o conceito contido no seu aparte ao homenageado. Brasília, que fica encravada no coração do Estado de V. Ex.<sup>a</sup>, vem merecendo do pintor Guido Mondin o carinho e a distinção do seu grande talento nas maravilhosas telas que já pintou, destacando e exaltando esta formosa cidade, hoje sua enamorada. Distinguir Brasília, no meu entender, é focalizar Goiás, na grandeza do seu destino. Agradeço a gentileza do seu aparte.

Continuando meus informes sobre a infância do artista, quero destacar que êle pintou uma alegoria em Pôrto Alegre e depois, aos sete anos, participava de uma exposição coletiva, tendo sido premiado com medalha de bronze. Embora sempre desviado por uma vida dinâmica dirigida nos mais variados sentidos, o ideal artístico tem sido a tônica de suas atividades.

Iniciou seus estudos com o pintor Benjamin Pesset, freqüentando, mais tarde, os ateliers de Vicente Cervasio e Judith Fortes. Foi aluno livre da Escola de Belas-Artes do Rio Grande do Sul, tendo recebido lições de Dario Mecatti e, finalmente, estudado paisagem e nu artístico com Oswaldo Teixeira. Guido Mondin tem realizado várias mostras individuais e participado constantemente de salões nacionais. Em sua terra natal muitos foram os prêmios-aquisição conquistados e, em salões nacionais, recebeu, sucessivamente, as medalhas de bronze, prata e ouro. Autor de mais de duas mil obras espalhadas em todo o País, tem telas suas figurando em museus estrangeiros, inclusive na Casa Branca, em Washington. A posse do nôvo acadêmico terá lugar na noite de hoje no Salão Nobre da Escola Nacional de Belas-Artes, na Guanabara, em solenidade de estilo. O discurso de recepção será pronunciado pelo ilustre acadêmico Antônio Garcia de Miranda Netto.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, com a maior alegria e com grande prazer, nesta tarde, em nome do Senado, em nome da Mesa de que o Senador Guido Mondin faz parte com dedicação, competência, amor e hu-

mildade, rendo-lhe esta homenagem sincera e ao mesmo tempo agradeço aos colegas que me deram o seu apoio. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Esta Presidência e a Mesa nos solidarizamos com o pronunciamento do eminente Senador Ruy Carneiro, bem assim com todas as palavras ditas, aqui, hoje, por S. Ex.<sup>a</sup> e pelos demais Srs. Senadores que o apartearam, prestando homenagem ao eminente Senador Guido Mondin, 3.º-Secretário desta Casa, à qual tem prestado os mais relevantes serviços.

Depois das palavras do nobre Senador Ruy Carneiro e de seus apartes, nada mais seria necessário dizer a respeito do nobre Senador Guido Mondin. Apenas, não sei o que mais admirar na sua pessoa, se a inteligência, a cultura como pintor, como poeta, como literato, se o homem de sentimentos — como assinalaram os Srs. apartes — o homem bom, sempre atento a todos os seus companheiros e a todos seus amigos e conhecidos, que são inúmeros, participando com eles de suas alegrias, ou com eles sofrendo as suas tristezas.

A homenagem hoje prestada a Guido Mondin, quando assume sua cadeira na Academia Brasileira de Artes, no Rio de Janeiro, é das mais merecidas. E ainda porque ele vai ocupar a mesma cadeira em que teria assento Manuel Bandeira, um dos maiores poetas brasileiros, como seu digno substituto, não só pelas suas qualidades intelectuais como pelas suas qualidades morais. Estamos certos de que Guido Mondin brilhará na Academia Brasileira de Artes, como tem sido brilhante sua atuação no Senado Federal e na vida pública do País, dando ao Brasil quanto pode dar do seu espírito público, do seu trabalho e da sua inteligência, o que torna merecida esta homenagem do Senado, na data de hoje.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Está terminado o período destinado ao Expediente.

Passa-se à

**ORDEM DO DIA**

**Item 1**

“Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 305, de 1971), do Projeto de Resolução n.º 33, de 1971, que “suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 4/67, de 28 de fevereiro de 1967, do Estado do Paraná.”

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**Redação final do Projeto de Resolução n.º 33, de 1971.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, ..... Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**

N.º DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 4/67, de 28 de fevereiro de 1967, do Estado do Paraná.

O Senado Federal resolve:

**Art. 1.º** — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, do Supremo Tribunal Federal, proferida em 26 de novembro de 1970, nos autos da Representação n.º 740, do Estado do Paraná, a execução da Lei n.º 4/67, de 28 de fevereiro de 1967, daquele Estado.

**Art. 2.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)**

**Item 2**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 2, de 1971 (n.º 2.348-B/70, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que “altera o item XXIX, do art. 89, da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito”, tendo

Pareceres favoráveis, sob n.ºs 308 e 309, de 1971, das Comissões de Constituição e Justiça; e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**

N.º 2, de 1971

(N.º 2.348-B/70, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Altera o item XXIX do art. 89 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — O item XXIX do art. 89 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 — .....

**XXIX** — Efetuar o transporte remunerado, quando o veículo não fôr devidamente licenciado para esse fim, salvo em caso de força maior e com permissão da autoridade competente.

**Penalidade:** Grupo I, apreensão do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação.”

**Art. 2.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)**

**Item 3**

“Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 1971 (n.º 1.190-B/68, na Casa de origem), que “acrescenta parágrafo ao art. 60 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966,” tendo Parecer sob n.º 313/71, da Comissão de Legislação Social, favorável, com emenda que oferece de n.º 1-CLS.”

Em discussão o projeto e a emenda. Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. que aprovam o projeto, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em votação a emenda.

Os Srs. que aprovam a emenda, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

A matéria irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 32, de 1971

(N.º 1.190-B/68, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 60 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — Ao art. 60 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, acrescenta-se um parágrafo, mantido como § 1.º o que foi acrescentado pelo art. 15 do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, com a seguinte redação:

“§ 2.º — Além das hipóteses previstas neste artigo, poderá o segurado ou dependente outorgar mandato a seu sindicato de classe ou associação de inativos para movimentação de papéis e recebimento de prestações, bem como autorizar uma reserva deduzida de seus proventos, até 30% (trinta por cento) de seu valor, para despesas previstas em Cooperativas de Consumo, com direito ao reembolso do saldo inaplicado após levantamento anual, a que o Instituto procederá no mês de janeiro.”

**Art. 2.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É a seguinte a emenda aprovada:

### EMENDA N.º 1-CLS

“§ 2.º — Além das hipóteses previstas neste artigo, poderá o segurado, ou seu dependente, outorgar mandato a seu Sindicato ou Associação de Inativos, para movimentação de papéis e recebimento de prestações, bem como autorizar as Cooperativas de Consumo, legalmente constituídas, a fornecer-lhes gêneros de subsistência até o valor de 30% de seus proventos, ou pensão, devendo as respectivas despesas serem ressarcidas pelo Instituto à base dos documentos comprobatórios do fornecimento realmente feito.”

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Não há mais oradores inscritos.

Lembro aos Senhores Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão Conjunta a realizar-se hoje, às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados e destinada à apreciação de Projetos de Decretos Legislativos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a Sessão, designando antes

para a Sessão Ordinária de amanhã a seguinte

### ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 139, de 1971, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do “Relatório do Sr. Onaldo Xavier de Oliveira, representante dos Produtores de Cacau do Brasil na XVI Assembléia da Aliança dos Países Produtores de Cacau, realizada no período de 17 de maio a 1.º de junho de 1971, em Abidjan, Costa do Marfim, na África, e em Genebra, Suíça, na Europa”, tendo Parecer favorável, sob n.º 315, de 1971, da Comissão Diretora.

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 310/71) do Projeto de Resolução n.º 35, de 1971, que suspende, por inconstitucionalidade, a execução de disposições da Constituição de 1967, do Estado da Guanabara.

**O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg)** — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 16 horas e 10 minutos.)

## ATA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

#### ATA DA 9.ª REUNIAO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 1971

As dezesseis horas e cinquenta minutos do dia onze de agosto de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Senador Paulo Tórres e presentes os Srs. Senadores Luiz Cavalcanti, Flávio Brito, Benjamin Farah e Alexandre Costa, reúne-se a Comissão de Segurança Nacional.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Senadores Virgílio Távora, José Guimard e Vasconcelos Torres.

Lida e aprovada, a Ata da Reunião anterior é assinada pelo Sr. Presidente.

O Sr. Presidente comunica à Comissão que o item único da pauta indica:

“Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1971 (número 127-B/71, na Casa de origem), que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiros residentes no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências”.

É concedida a palavra ao Sr. Senador Benjamin Farah, Relator da matéria, que passa à apreciação das medidas propostas pelo projeto em exame.

Na conclusão de seu Parecer, o Sr. Relator opina favoravelmente à aprovação do Projeto, no que recebe apoio unânime da Comissão.

Esgotada a Pauta, o Sr. Presidente agradece o comparecimento dos Srs. Membros da Comissão e encerra a Reunião.

Para constar, eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata, a qual, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### ATA DA 25.ª REUNIAO (ORDINÁRIA), REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 1971

As 16.30 horas do dia 11 de agosto de 1971, na Sala das Comissões, de acordo com o artigo 93, § 3.º, do Regimento Interno, assume a presidência o Senador Milton Campos, presentes os Senadores Antônio Carlos, Wilson Gonçalves, Heitor Dias, Nelson Carneiro, Helvidio Nunes, João Calmon e José Sarney, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senadores Daniel Krieger, Accioly Filho, Gustavo Capanema, José Lindoso, Emival Caiado e Eurico Rezende.

Lida e aprovada a Ata da Reunião anterior.

São relatadas as seguintes proposições:

**Pelo Senador Wilson Gonçalves:**

Constitucional e jurídico o Projeto de Lei do Senado n.º 60/71 — Dispõe sobre o cálculo da “remuneração”, a que se refere a Lei n.º 4.090, de 1962, que institui a gra-

tificação de Natal para os trabalhadores, que em discussão e votação é aprovado por unanimidade.

**Pelo Senador José Sarney:**

Pela aprovação, com Projetos de Resolução, dos Ofícios do Presidente do Supremo Tribunal Federal números 5/70-P/MC e 33/69-P/MC; constitucionais e jurídicos os Projetos de Lei do Senado n.º 66/71 — Dispõe sobre o salário-mínimo profissional do Contador e Técnico em Contabilidade e 75/71 — Considera o Marechal-do-Ar Alberto Santos Dumont patrono da Força Aérea Brasileira. Em discussão e votação, os pareceres são aprovados unânimeamente.

**Pelo Senador Helvídio Nunes:**

Concluindo pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado n.º 69/71 — Dispõe sobre as normas relativas às licitações e alienações de bens do Distrito Federal, que é aprovado votando com restrições o Senador Nelson Carneiro.

**Pelo Senador Nelson Carneiro:**

Constitucional e jurídico o Projeto de Lei do Senado n.º 71/71 — Dispõe sobre a prova de capacidade técnica

dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e altera a Lei n.º 5.194, de 24-12-66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e pela aprovação, com 3 emendas, do Projeto de Lei do Senado n.º 74/71 — Limita a venda de fogos de artifícios aos casos que especifica. Os pareceres são aprovados sem quaisquer restrições.

**Pelo Senador Heitor Dias:**

Injurídico o Projeto de Lei do Senado n.º 7/71 — Dispõe sobre locações de imóveis ocupados por Escolas, Hospitais e Hotéis e constitucional e jurídico o Projeto de Lei do Senado n.º 41/71 — Altera textos da Lei número 4.319, de 16-3-64. Em discussão e votação são aprovados por unanimidade.

**Pelo Senador Milton Campos:**

Favorável, com Projetos de Resolução, os Ofícios do Presidente e do Supremo Tribunal Federal n.º 25-71-P/MC, que é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

## ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos **ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do **CÓDIGO CIVIL**.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consultante, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

**I PARTE**

a) Classificação, por artigo, do Código Civil .....	V
b) Legislação Complementar .....	CLXV

**II PARTE**

a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil .....	1
b) Julgamentos .....	27

**III PARTE**

a) Índice alfabético remissivo .....	389
b) Índice numérico por espécie de processo .....	458

Preço do volume com 680 páginas em brochura .....	Cr\$ 30,00
Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia .....	Cr\$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Os pedidos devem ser endereçados à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro — GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534

# O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

## HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

### COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Parecer (DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

### DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

### EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

### PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

### SANÇÃO

- Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

### VOTOS, DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-9-70, pág. 617)

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

## ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal

- Processos da competência do S.T.F. (Portaria nº 87)
- Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (nºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas nºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

## REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

**Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00**

# ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

**1.º VOLUME:** Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Aduauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

**2.º VOLUME:** Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

**3.º VOLUME:** Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

**4.º VOLUME:** Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

**5.º VOLUME:** Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

**6.º VOLUME:** Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

**7.º VOLUME:** Edição 1970 — Quadro Comparativo. Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

# ANAIIS DO SENADO

— Mês de maio de 1965 — Sessões 39ª a 50ª — Tomo I .....	7,50
— Mês de maio de 1965 — Sessões 51ª a 62ª — Tomo II .....	7,50
— Mês de julho de 1965 — Sessões 90ª a 106ª .....	10,00
— Mês de agosto de 1965 — Sessões 107ª a 117ª — Volume I .....	10,00
— Mês de agosto de 1965 — Sessões 118ª a 130ª — Volume II .....	10,00
— Mês de setembro de 1965 — Sessões 131ª a 142ª — Volume I .....	10,00
— Mês de janeiro de 1968 — Sessões 1ª a 12ª (Convocação Extraordinária) .....	10,00
— Mês de fevereiro de 1968 — Sessões 13ª a 27ª (Convocação Extraordinária) — Volume I .....	10,00
— Mês de fevereiro de 1968 — Sessões 28ª a 34ª (Convocação Extraordinária) — Volume II .....	10,00
— Mês de março de 1968 — Sessões 1ª a 15ª (1ª e 2ª Sessões Preparatórias) — Volume I .....	10,00

— Mês de março de 1968 — Sessões 16ª a 32ª — Volume II .....	10,00
— Mês de abril de 1968 — Sessões 33ª a 42ª — Volume I .....	10,00
— Mês de abril de 1968 — Sessões 43ª a 62ª — Volume II .....	10,00
— Mês de maio de 1968 — Sessões 63ª a 78ª — Volume I .....	10,00
— Mês de maio de 1968 — Sessões 79ª a 100ª — Volume II .....	10,00
— Mês de junho de 1968 — Sessões 101ª a 114ª — Volume I .....	10,00
— Mês de junho de 1968 — Sessões 115ª a 132ª .....	10,00
— Mês de julho de 1968 — Sessões 1ª a 10ª (Convocação Extraordinária) .....	10,00
— Mês de julho de 1968 — Sessões 11ª a 24ª .....	10,00
— Mês de agosto de 1968 — Sessões 133ª a 150ª — Volume I .....	10,00

**Serviço Gráfico do Senado Federal**  
**Caixa Postal 1.503**  
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS**

**PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,20**